



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITOÁREA DE
CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO CURSO DE MESTRADO
PROFISSIONAL**

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À CRIMINALIDADE FEDERAL

BRASÍLIA - DF
2021

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À CRIMINALIDADE FEDERAL

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. José Marcos Lunardelli

BRASÍLIA - DF
2021

CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À CRIMINALIDADE FEDERAL

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovado em: __/__/____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof.^a Dr.^a Tais Schilling Ferraz
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof.^a Dr.^a Juliana Tonche

Prof. Me. Roberto Portugal Bacellar
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJURE	Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal do Rio Grande do Sul
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
JR	Justiça Restaurativa
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
1.1	Escolha metodológica e justificativa	22
1.2	Campo de pesquisa e desafios	30
1.3	Opções textuais e confidencialidade	36
1.4	Contribuições do trabalho	41
2	PANORAMA DOUTRINÁRIO E NORMATIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	44
2.1	Conceito, princípios e valores da Justiça Restaurativa	
2.2	Origem: a partir dos primórdios da experiência canadense	
2.3	Paradigma retributivo frente o paradigma restaurativo: uma troca de lentes	
2.4	Cenário normativo internacional e nacional sobre a Justiça Restaurativa	
3	MOVIMENTO RESTAURATIVO E SUA PRÁTICA MEDIANTE DIVERSOS MODELOS	46
3.1	Contextualização do movimento restaurativo	
3.2	Enfoque sistêmico para o conflito criminal	
3.3	Justiça Restaurativa na prática e suas diferentes metodologias ..	
3.3.1	<i>Mediação Vítima Ofensor</i>	
3.3.2	<i>Conferência Grupo Familiar</i>	
3.3.3	<i>Círculo de Construção de Paz</i>	
4	CRIMINALIDADE FEDERAL E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	49
4.1	Espécies delitivas preponderantes e peculiaridades que desafiam a prática da Justiça Restaurativa	
4.2	Caminhos para trabalhar simbolicamente a dimensão da vítima ..	
4.3	Relato das observações da pesquisadora nas práticas restaurativas das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo/SP e Uberaba/MG	
4.4	Como está sendo proporcionada a dimensão da vítima?	
4.5	Principais desafios	
5	CONCLUSÃO	

REFERÊNCIAS	54
-------------------	----

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa começou a ser gestada, inconscientemente, no ano de 2017, ocasião em que a Justiça Restaurativa me foi apresentada pela primeira vez por meio da exposição do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas, desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Na ocasião, foram entabuladas ações com agentes condenados pelo cometimento de delitos capitulados nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).¹

Por intermédio do projeto, homens condenados criminalmente na Justiça Federal do Rio Grande do Sul por terem divulgado na *internet* imagens e vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes tiveram a oportunidade de participar, voluntariamente, de dezoito (18) Círculos de Construção de Paz, cujas horas foram remidas pelo tempo de pena a cumprir. Os encontros ocorreram na sede da Justiça Federal de Porto Alegre/RS e foram mediados por facilitadores restaurativos, a fim de permitir que eles, em conjunto, tivessem a possibilidade de falar não apenas dos crimes que cometeram, mas também de problemas subjacentes a estes, com o intuito maior de fazê-los compreender a dimensão dos danos provocados pelos seus atos espúrios e de assumirem responsabilidades em relação às suas consequências. Ao final do projeto, os *feedbacks* apresentados pelos ofensores participantes espelharam, majoritariamente, vivências positivas, servindo o relato da Assistente Social, Luisanna Semeraro – que acompanhou pessoalmente o planejamento e execução de todo o projeto –, como um resumo do que foi alcançado, conforme segue:

Ao longo do processo dos círculos de construção de paz houve o entendimento da possibilidade de **reparação dos danos causados**, e foram apresentadas por eles contribuições e sugestões voltadas para a **prevenção**, como[...]: dispositivos tecnológicos de bloqueios de sites, campanhas de educação na internet voltadas a consumidores de material pornográfico infantil, campanhas informativas sobre os crimes do ECA e suas implicações, doação financeira para instituições de proteção da infância e adolescência, campanhas para educação e prevenção para crianças e adolescentes, grupos de apoio. Houve uma **mudança significativa na percepção em relação à justiça** pela maior parte dos integrantes do grupo, na medida em que **se sentiram**

¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

amparados por uma justiça mais humanizada, interessada em vê-los como seres humanos.²

A partir daquele momento, a semente da Justiça Restaurativa (JR) foi plantada em meu universo de pensamentos, tendo sido iniciado um processo de conexões entre projetos de trabalho, autocríticas sobre o rumo dado a certas resoluções pessoais, estágio do meu tratamento psicanalítico freudiano, ideais esquecidos e tudo o mais que o meu inconsciente lançou nessa jornada rumo à satisfação do meu propósito de vida.

Na ocasião, eu já estava trabalhando há mais de onze anos como Juíza Federal Substituta em uma vara com competência exclusivamente criminal, na cidade de Porto Alegre/RS. Muitos eram os meus questionamentos diários acerca da eficácia da prestação da tutela jurisdicional criminal para a sociedade brasileira, considerando os índices crescentes de criminalidade e o incremento da periculosidade das condutas delitivas, a ponto de se tornarem eventos normais do dia a dia, beirando a banalidade do mal³.

A sensação era a de estar “enxugando gelo”, conforme bem esclarece o provérbio popular, a transmitir a ideia de que o meu trabalho, apesar de emocionalmente desgastante e quantitativamente volumoso, não estava fazendo a menor diferença tanto para a sociedade reiterada e diariamente vitimizada pela violência, quanto para o ofensor socialmente excluído e estigmatizado, além de categorizado pela facção criminosa dominante da casa prisional em que inicializado.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa me pareceu uma alternativa de tratamento adequado de conflitos criminais não apenas mais humanizada em seu processo, mas também mais eficaz em seu propósito ressocializador e, especialmente, em seu foco restaurador do dano provocado à vítima, figura relegada a segundo plano no sistema de justiça criminal tradicional e que tanto carece de um olhar diferenciado do Poder Judiciário.

Na exposição do referido projeto piloto, hoje conhecido como “O Caso Zero” da Justiça Federal do RS, o entendimento do paradigma restaurativo foi introduzido

² RSPOANAJ/RSPPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0005718-23.2016.4.04.8001.2016, grifo nosso.

³ ARENDT, Hannah. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 1998.

como aquele que confere um **tratamento humanizado e multidimensional às situações de conflito e violência**.⁴

Sem conseguir captar elementos concretos dessa conceituação tão abstrata, pude compreender, nesse primeiro momento, a dimensão do potencial transformador das práticas restaurativas mediante os resultados exitosos obtidos com o mencionado projeto. Isto, pois, quando se trata de crime consumado mediante a divulgação e posse de fotos e vídeos contendo pornografia de crianças e adolescentes, faltava aos ofensores a consciência da ilicitude da sua conduta e dos danos provocados às vítimas menores de idade, visto que eles achavam que apenas repassavam imagens que já estavam disponíveis na *internet*. Ocorre que, mesmo sem serem os produtores do material espúrio, suas atitudes causam tanto prejuízo quanto se o fossem, pois alimentam uma indústria perversa de produção de imagens pedofílicas de caráter internacional e em proporções gigantescas. Assim, ao terem esses ofensores, por intermédio das práticas restaurativas, a oportunidade de tomarem consciência da ilicitude da conduta criminosa por eles praticada e do dano provocado às vítimas, buscando alternativas para repará-lo e, inclusive, pensando em formas criativas de preveni-lo coletivamente, percebi o quão propícia poderia ser a Justiça Restaurativa para os fins ressocializadores do sistema de justiça criminal como um todo, servindo este como um sinal positivo para apostar nesta metodologia no âmbito da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Nesse quadro, apesar de o tema ainda ser praticamente desconhecido para mim, a Justiça Restaurativa me pareceu bastante promissora, o que despertou o meu interesse em conhecê-la mais profundamente, para, enfim, compreender que tipo de justiça era essa, o que se propunha a restaurar e como esse processo humanizado ocorria na prática.

Por essa razão, empreendi uma sequência de convites para conhecedores do tema – dentre eles, Luís Carlos Valois, Raffaella Pallamolla, Daniel Achutti e Marcelo Pelizzoli – palestrarem em nossa instituição durante o ano de 2018 e, em 2019, fui convidada a coordenar o Grupo de Trabalho para a implantação da Justiça Restaurativa na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, conforme Portaria nº

⁴ RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0005718-23.2016.4.04.8001.2016.

2199/2019⁵. A partir de então, investi ainda mais na formação e na sensibilização de servidores e juízes da Justiça Federal em Justiça Restaurativa, concluindo o ano de 2019 com um curso vivencial ministrado pelo Desembargador Roberto Portugal Bacellar e pelo Juiz de Direito Rodrigo Rodrigues Dias, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.⁶

Assim, a possibilidade de concorrer a uma vaga no primeiro curso de mestrado profissionalizante da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), no primeiro semestre de 2020, me encontrou totalmente enfronhada com a Justiça Restaurativa, mas ainda experimentando muitas dúvidas e receios sobre a viabilidade de aplicação de suas metodologias na esfera da criminalidade federal. Apresentava-se a oportunidade, agora consciente, de pesquisar o tema, o que desencadeou o processo científico então desenvolvido.

Apesar de a Justiça Restaurativa já estar sendo aplicada há mais de uma década na esfera da Justiça Estadual – na qual, inclusive, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) é um dos pioneiros e hoje expoentes na matéria a nível nacional⁷ –, no âmbito federal esta realidade é distinta, havendo poucos exemplos de colegas corajosos que aplicam oficialmente a JR⁸ na esfera criminal federal. Isso me levou a escolher o caminho da pesquisa empírica para observar como, de fato, ocorre a implementação da Justiça Restaurativa na esfera criminal federal, considerando as

⁵ Vide Portaria nº 2.199, de 13 de dezembro de 2019. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Portaria nº 2.199, de 13 de dezembro de 2019**. DOC. 4937516, SEI nº 0003793-84.2019.4.04.8001. Disponível em: https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110000092&infra_hash=9fc327d7eb5c23bbdea99b28a14c04f935492af757e54dfb996203e24ff06234. Acesso em: 22 nov. 2021.).

⁶ RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS**. SEI nº 0003793-84.209.4.04.8001. Disponível em: https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110001383&infra_hash=e9e372cbc35c30d315e71034235543fed0fa967cadd8aedcf2df69da8ec4543. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁷ “O percurso da institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul iniciou-se por meio da adoção das práticas restaurativas na Central de Práticas Restaurativas (CPR) do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, instituída por meio da Resolução do Conselho da Magistratura (Comag/TJRS) nº 822, de 5 de fevereiro de 2010, quando ainda o tema da justiça restaurativa encontrava-se em embrionária discussão, tanto no Estado do Rio Grande do Sul quanto no Brasil”. (FLORES. Ana Paula Pereira. O Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. **Revista Ciências da Sociedade**, v. 3, n. 6, p. 34-55, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdadasociedade/article/view/1300/704>. Acesso em: 23 dez. 2021.).

⁸ A lista de abreviaturas e siglas se encontra no preâmbulo da dissertação.

peculiaridades dos delitos abarcados por esta competência, e quais são os principais desafios da empreitada.

Para tanto, procurei acompanhar sessões de práticas de JR nas subseções judiciárias federais, com competência criminal, após procurar e obter autorização para assistir estas práticas nas subseções judiciárias de São Paulo/SP e de Uberaba/MG. O corte epistemológico não decorreu de uma seleção voluntária de minha parte, visto que, à época do início da pesquisa (primeiro semestre de 2021), eram praticamente esses os únicos juízos federais criminais que adotavam a Justiça Restaurativa, em caráter institucional.

Além da observação participante que contou com o acompanhamento de “X” sessões restaurativas, as quais serão descritas em uma seção destinada especificamente para tratar destas observações –, foram realizadas “X” entrevistas semiestruturadas com juízes e servidores federais envolvidos na aplicação do referido modelo no país⁹, e que têm contribuído, mais expressivamente, para a estruturação de um cenário nacional de pensadores e críticos da forma como a JR em solo doméstico vem sendo implementada e difundida.

Durante o percurso da pesquisa, paralelamente, continuei a investir em minha formação em Justiça Restaurativa, participando de cursos da ENFAM, da Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e de escolas de outros tribunais, especialmente da expertise do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde, por meio da escola de aperfeiçoamento da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), participei do curso de formação de facilitadores em círculos de construção de paz menos complexos e, posteriormente, mais complexos, atuando como facilitadora em alguns círculos realizados na parte vivencial de cursos de sensibilização em JR.

Após adentrar neste mundo da formação e da prática em Justiça Restaurativa, minhas inquietações foram mudando, mas nunca deixaram de existir, pois tanto como coordenadora do Grupo de Trabalho da JR na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, quanto como pesquisadora do tema no curso de mestrado profissionalizante da ENFAM, muitos desafios foram se apresentando, ora relacionados à forma, ao caminho e à estrutura necessários para a implantação da JR institucionalmente; e ora relacionados aos fluxos, às metodologias mais adequadas e

⁹ O número exato de sessões e entrevistas será especificado em seção própria desta dissertação.

aos resultados esperados com as práticas em si. Isto, pois, apesar de a Justiça Estadual servir de parâmetro para o nosso nascedouro, a criminalidade submetida à competência da Justiça Federal possui muitas peculiaridades distintas da Justiça Estadual, o que tornou ainda mais necessária a importância sobre o modo como os colegas da Justiça Federal estavam pondo em prática a JR, devido a estes diferenciais que exigiram um certo ineditismo.

Aliás, não é por outra razão que as práticas de JR, na área criminal federal, além de esparsas, estão atreladas à iniciativa e à coragem isolada de certos juízes federais que, mesmo sem uma referência legal, resolveram começar a aplicar a JR mediante parcerias com as interfaces envolvidas na relação processual penal e a boa vontade de todos na criação de uma estrutura e no desenvolvimento de um *modus operandi ab ovo*, tornando o panorama da JR na Justiça Federal do Brasil, ao menos durante o período de realização da presente pesquisa, um pequeno universo atomizado e vinculado à pessoa do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) que protagonizou a iniciativa.

Por essa razão, em Uberaba/MG, a JR está vinculada ao juiz federal Osmane Antônio dos Santos e, em São Paulo/SP, aos juízes federais Kátia Hermínia Martins Lazarano Roncada e Fernão Pompêo de Camargo. Eles são a JR nas subseções em que estão lotados e, na ausência deles, pouco ou nada acontece. Instigada pelo denodo desses colegas e procurando aprender por intermédio de sua experiência, procurei contatá-los para entender como eles aliavam a teoria à prática, frente às peculiaridades da criminalidade federal.

O **problema** a ser analisado nessa pesquisa perpassa justamente por esta reflexão: como a Justiça Restaurativa é aplicada na ambiência da criminalidade federal, considerando a peculiaridade do modelo restaurativo de fazer justiça com enfoque na vítima e na necessidade de restauração do dano causado?

Saliento que, dada a especificidade da maioria dos crimes federais cujas vítimas não são individualizadas e o dano é difuso, não se trata apenas de transplantar a filosofia da justiça restaurativa, com suas práticas e procedimentos, para a ambiência da Justiça Federal, eis que, nesse campo, é necessário fazer uma releitura crítica e uma adaptação dos métodos restaurativos à realidade dos crimes federais.

Faz-se necessário pesquisar o tema proposto, com vistas a suprir lacuna(s) na teoria no tocante à modelagem da prática às singularidades dos delitos de competência da Justiça Federal, verificando se: i) há a possibilidade de colocar a JR

em prática sem focar na vítima e no dano; ii) e/ou se é possível trazer a dimensão da vítima e do dano para a prática de JR por outros meios distintos da presença da pessoa diretamente atingida pelo delito; e, ainda, iii) dentre as metodologias existentes de JR, qual pode ser melhor adaptada e adotada no contexto criminal da Justiça Federal.

A título de **hipótese**, após analisar a teoria acerca dos princípios e valores norteadores da JR, bem como as diferentes metodologias existentes para implementar as práticas de JR, será possível, caso viável, propor a construção de um procedimento restaurativo que tenha garantido seu próprio espaço no âmbito judicial, levando em conta as especificidades dos crimes federais em consonância com os envolvidos no crime, direta e indiretamente, ou seja: ofensor, vítima e comunidade afetada.

Com relação à questão da representatividade da vítima, no campo específico da competência federal, será abordado o conceito de vítima sub-rogada, como forma de contribuir para a construção de um modelo vetor para a utilização das práticas restaurativas nessa ambiência. Com isso, o objetivo será expor um modelo de prática condizente com a realidade operante na Justiça Federal e que, ao mesmo tempo, resguarde os valores restaurativos.

A **justificativa** para o presente estudo não foge aos motivos que deram ensejo à deflagração de mudanças de orientação no sistema de Justiça Penal, as quais proveem de um cenário vivenciado nos Estados Unidos, nas décadas de 1960 e 1970, por conta da crise do **ideal ressocializador** e da ideia de **tratamento por meio da pena privativa de liberdade** que desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade¹⁰.

No plano normativo¹¹ e ideal, dentre as finalidades almejadas pela pena, merece destaque a prevenção geral ou a dissuasão, a partir do pressuposto de que alguns tipos de punições dissuadem algumas ações, em determinadas situações. Sem punição alguma, o caso pode emergir. Quando a polícia entra em greve, o problema se agrava. A forma mais elementar da premissa básica da teoria da dissuasão é totalmente válida¹².

¹⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

¹¹ Vide artigo 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 julho. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.).

¹² CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 47

Já afirmava Norberto Bobbio, nas palavras de Castro Neves: “A sanção tem o propósito não apenas de punir quem infringiu a regra legal, mas também de servir de desestímulo para alguém que venha a pensar em descumprir a norma. Trata-se da função promocional e dissuasória do Direito”¹³. Todavia, a teoria da dissuasão aplicada na prática restringe-se à imposição de castigo penoso, caracterizado pela exclusiva geração de dor e sofrimento às pessoas condenadas criminalmente, sem qualquer oportunidade de autorreflexão, reintegração social e, conseqüentemente, prevenção de reincidência delitiva.

Nos dizeres do criminologista norueguês Nils Christie:

Os juízes não gostam de condenar pessoas à dor. Preferem dizer que condenaram a várias ‘medidas’. As instituições não gostam de serem consideradas ou autoconsideradas como causadoras de dor. Ainda assim, tal terminologia poderia efetivamente apresentar uma mensagem precisa: o castigo, como manejado pelo sistema penal, significa infligir dor conscientemente. Aqueles que são punidos devem sofrer. Se eles, em geral, gostassem, deveríamos mudar o método. As instituições penais assumem que os destinatários das sanções devem ser retribuídos com algo que os torne infelizes, algo que faça doer. O controle do crime se tornou uma operação limpa e higiênica. A dor e o sofrimento desapareceram dos manuais e das etiquetas aplicadas. Contudo, não desapareceram da experiência daqueles punidos. Os alvos das medidas penais continuam como costumavam ser: assustados, envergonhados, infelizes.¹⁴

Na realidade do sistema de execução penal brasileiro, a dor e o sofrimento são fruto não apenas da restrição de liberdade em si, mas, também, das precárias condições das casas prisionais, estampadas rotineiramente na imprensa e nos meios de comunicação¹⁵, em razão da superlotação, insalubridade, violência, submissão ao comando de facções criminosas e por terem se tornado escolas de iniciação à vida voltada ao crime, especialmente para os réus primários, pecando, assim, não apenas quanto ao objetivo ressocializador, mas, também e a *contrario sensu*, estimulando a habitualidade delitiva.

Apesar de terem surgido movimentos orientados a reformular o sistema em referência, introduzindo as penas restritivas de direitos e alguns meios de resolução

¹³ BOBBIO, 2007 apud NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida**: o direito em Shakespeare. O que o bardo nos ensina sobre justiça. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2019. p. 277.

¹⁴ CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 30

¹⁵ FALANGE TV. Central - O poder das facções no maior presídio do Brasil. Youtube, 2017. Produção Panda Filmes. Diretora Tatiana Sager. Inspirado no livro “Falange Gaúcha”. Renato Dornelles. Disponível em: <https://youtu.be/7lbSBVpo9JA>. Acesso em: 4 dez. 2021.

consensual de conflitos para os delitos de menor potencial ofensivo, a lógica punitivista – vazia de objetivos práticos transformadores do infrator –, bem como o monopólio exercido pelo Estado tanto do exercício do *jus persecuendi* quanto do *jus puniendi* – praticamente expropriando das pessoas diretamente envolvidas no conflito criminal o direito de ação e de acesso ao sistema de justiça –, mantêm-se os mesmos. Não está, portanto, sendo oportunizado um novo olhar sobre o modelo de justiça capaz de ponderar outras dimensões subjacentes ao conflito e empoderar vítima, ofensor e comunidade no processo de enfrentamento e tentativa de resolução deste.

De acordo com Howard Zehr (autor considerado uma referência mundial a este respeito), a ineficácia das alternativas para alterar a situação do sistema penal ocorrem porque tanto a pena de prisão quanto as alternativas se apoiam numa mesma compreensão de crime e justiça, que abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime.¹⁶

Foi com a introdução, num passado recente, de pensamentos restaurativos e com a implementação paulatina de suas práticas, inicialmente no Brasil, no âmbito da justiça estadual, que pela primeira vez se previu, de forma concreta, mais do que penas alternativas uma verdadeira alternativa ao sistema tradicional de justiça.¹⁷

A ampliação da visão de acesso à ordem jurídica justa¹⁸, englobando outros caminhos que não apenas o judicial, serviu como porta de entrada para a Justiça Restaurativa enquanto alternativa, no sistema multiportas, que privilegia a reparação e a cura das vítimas, sem esquecer ou minimizar a violação do direito pelo ofensor.

O surgimento da Justiça Restaurativa no cenário jurídico brasileiro se deu ao lado dos instrumentos de justiça negocial, em que sobreleva a tendência a priorizar os espaços de consenso e nos quais os atores diretamente envolvidos no conflito adquirem o papel de protagonistas no processo de resolução, permitindo que o caminho transforme a forma de estruturação daquela relação e de outras que, no futuro, serão construídas em sociedade, a indicar o papel de transformação social deste instituto.

¹⁶ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena. 2008. In: PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 7-32. p. 33.

¹⁷ SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa**: alternativa ao penal ou alternativa penal? 2020 (1h24m36s). Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBNo8. Acesso em: 1 dez. 2021.
WATANABE, Kazuo. Depoimento. In: Solução de Conflitos. **Caderno FGV Projetos**; Instituto Brasileiro de Direito Público, ano 12, n. 30, p. 224-29, abr./maio 2017.

Tanto é assim, que a adoção de práticas restaurativas no sistema de justiça *lato sensu* é estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual delineou a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 225/2016¹⁹, ancorada nas recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para fins de implantação da metodologia restaurativa nos estados membros (Resoluções nº 2000/14 e nº 2002/12).

Todavia, essa abordagem possui uma filosofia diversa da justiça retributiva. A Justiça Restaurativa assenta-se em uma moldura holística, ou de ecologia profunda, nos dizeres de Capra e Luisi, avessa ao recrudescimento da punição, à lógica do eficientismo e utilitarismo, própria da filosofia liberal, calcada no individualismo e na máxima da relação custo-benefício²⁰.

No sistema brasileiro, entretanto, o processo judicial é instrumento de acesso formal à justiça, consectário da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da CF/88²¹). Portanto, a Justiça Restaurativa, aqui, é considerada como paradigma que deve coexistir com a justiça retributiva e com seus instrumentos. Essa coexistência no contemporâneo sistema criminal pátrio é inequívoca, devendo os teóricos e práticos atentarem-se para que a lógica punitiva não anule a lógica restaurativa, mas que preze por um diálogo em que a principiologia, os valores e a identidade de cada qual restem preservadas.

De outro turno, o presente trabalho de pesquisadora-observadora é motivado também no fato de a competência criminal da Justiça Federal ser fixada, em grande parte, pelo interesse da União (art. 109, IV, CF/88)²², o que termina por abarcar delitos cujos danos são coletivos ou difusos e a vítima pessoa jurídica quase sempre com personalidade jurídica de direito público e de natureza federal, tornando bastante desafiador o procedimento de tomada de consciência pelo ofensor do dano causado

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

²⁰ CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **The systems view of life: A unifying vision**. Cambridge University Press, 2014.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.

a terceiro, em face da ausência de personificação deste e da inexistência de danos materiais.

Não por outra razão que o **objetivo geral** dessa pesquisa é retratar como está sendo aliada, na prática, essa nova lente para o acesso à justiça substancial representada pela Justiça Restaurativa e a realidade enfrentada na criminalidade federal, sem vítima personificada, sem dano individualizado e com um ofensor que carece de consciência até da ilicitude do seu ato, quiçá da dimensão do dano.

Para tanto, os **objetivos específicos** contemplam: **(i)** refletir sobre a aplicação da justiça restaurativa na Justiça Federal; **(ii)** analisar o perfil dos crimes de competência da Justiça Federal; **(iii)** avaliar projetos de implementação de práticas restaurativas em andamento em unidades jurisdicionais federais; **(iv)** realizar uma revisão bibliográfica, a partir de reflexões críticas, de literatura especializada, nacional e estrangeira, sobre a justiça restaurativa, seus princípios, valores e metodologias; **(v)** avaliar a possibilidade de utilização de vítimas sub-rogadas nas práticas restaurativas; **(vi)** explorar os princípios, valores e diretrizes da justiça restaurativa e as vantagens e críticas que lhes são lançadas; **(vii)** analisar as metodologias da justiça restaurativa para descortinar os métodos mais adequados a serem utilizados na Justiça Federal; **(viii)** se viável, propor uma metodologia restaurativa própria que abarque os diferenciais da criminalidade federal.

A dificuldade em aliar na prática a teoria sobre Justiça Restaurativa e a criminalidade federal não decorre exclusivamente das peculiaridades desta, mas também da dificuldade em encontrar um conceito fechado e estruturado sobre Justiça Restaurativa, o que termina por gerar incertezas não apenas quanto ao seu âmbito de abrangência, mas também quanto ao modo adequado de ser aplicada.

Por conta disso, o **referencial teórico** a ser explorado partirá, necessariamente, do exame dos contornos básicos e demais elementos caracterizadores de Justiça Restaurativa, com especial atenção aos problemas e às vantagens decorrentes desta fluidez conceitual, assim como aos parâmetros estruturais do instituto refletidos em seus princípios e valores, dos quais não restam dissensos e a partir dos quais são fixadas balizas delimitadoras.

A autora gaúcha Raffaella Pallamolla, em sua dissertação de mestrado, assevera que as mesmas dificuldades e complexidade observadas na definição da Justiça Restaurativa também atingem os objetivos deste modelo, direcionados à conciliação e reconciliação entre as partes, à resolução do conflito, à reconstrução dos

laços rompidos pelo delito, à prevenção da reincidência e à responsabilização, dentre outros, sem que estes objetivos, necessariamente, sejam alcançados ou buscados simultaneamente em um único procedimento restaurativo²³.

A falta de definição e a variedade de objetivos ocasionam duas críticas pertinentes: (1) cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo, e (2) dificulta-se a avaliação dos programas, visto que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles.²⁴

Juliana Tonche, em sua tese de doutorado intitulada **A construção de um modelo ‘alternativo’ de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**, reconhece que:

[...] essa questão da conceituação em torno do modelo de justiça restaurativa foi um dos desafios da pesquisa. É importante definir o que é a justiça restaurativa, objeto desta análise, mas não se constitui tarefa fácil caracterizá-la. Não existe uma definição única e acabada e pode-se, inclusive, dizer que sequer haverá, pois as diversas discussões sobre sua conceituação são parte vital do campo. Após quase dez anos estudando o tema, entrevistando agentes envolvidos na questão e participando ou assistindo a workshops, seminários, congressos, simpósios sobre justiça restaurativa, é possível dizer que nestes espaços de discussão, acadêmicos ou de divulgação, os agentes afirmam sempre saber o que é a justiça restaurativa, mas ninguém diz realmente o que ela é e as vozes dissonantes são rotuladas como falta de conhecimento.²⁵

Diante da ausência de definição operacional uniforme do conceito de Justiça Restaurativa, muitos autores procuram defini-la *a contrario sensu* do sistema convencional de justiça, colocando ambos os modelos em confrontação para, então,

²³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

²⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

²⁵ TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo**. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 22.

apontar as características díspares de cada um. Como exemplos, cito Petronella Maria Boonen²⁶ e Howard Zehr²⁷.

A primeira assevera que o ponto de partida da Justiça Restaurativa é o momento que os protagonistas tomam ou retomam o caso, seu conflito ou seu processo, em suas mãos. É diferente da justiça convencional em que se entrega o acontecido para um terceiro, uma instituição do Estado, que faz o inquérito, oferece a denúncia, conduz o processo e pronuncia um julgamento. No caminho convencional, um advogado é constituído para articular peças e pronunciamentos em favor de e no lugar da pessoa envolvida, com vistas, exclusivamente, aos interesses dela.

A Justiça Restaurativa ainda se diferencia da justiça convencional por não pretender ser universal. Por servir para todos os pressupostos iguais, a justiça convencional somente pode tratar os casos de forma abstrata, exigindo necessariamente a abstração das particularidades dos envolvidos. A justiça convencional deve responder às expectativas dos códigos criminais e civis pré-concebidos, mais ou menos uniformes. Na ótica da Justiça Restaurativa, a construção do justo sempre serve apenas para o microcosmo dos envolvidos naquela situação específica e, por isso, só pode ser empreendida pelos envolvidos. Tal ponto é o que a torna diferente da justiça convencional.²⁸

O segundo, por sua vez, destaca que a Justiça Restaurativa nasceu do esforço de tentar corrigir algumas das fraquezas do sistema jurídico ocidental e, ao mesmo tempo, como forma de construir em cima de suas qualidades. A maior preocupação tem sido a negligência das vítimas e suas necessidades. O sistema judiciário trata basicamente do que fazer com os ofensores. Ele tem sido levado pelo desejo de realmente responsabilizar aqueles que causam danos. Reconhecendo que a punição é frequentemente ineficaz, a Justiça Restaurativa visa ajudar os ofensores a reconhecer o dano que causaram e encorajá-los a reparar o dano na medida do possível. Em vez de obsessão em relação ao castigo que os ofensores merecem receber, a Justiça Restaurativa focaliza a reparação do dano causado pelo crime e o envolvimento dos indivíduos e dos membros da comunidade nesse processo.²⁹

²⁶ BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica ESMP**. São Paulo, v. 6, p. 101-116, 2014.

²⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**, São Paulo: Palas Athena, 2015.

²⁸ BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica ESMP**. São Paulo, v. 6, p. 101-116, 2014.

²⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**, São Paulo: Palas Athena, 2015.

Essa forma de delimitar a Justiça Restaurativa além de pedagógica, confere ferramentas para os doutrinadores mais críticos do sistema tradicional defenderem um perfil de modelo restaurativo fechado em contrapartida a outro perfil aberto, não havendo certo ou errado, diante da grande diversidade de orientações a respeito.

A primeira posição, conhecida como **minimalista**, opta por manter a justiça restaurativa afastada do sistema criminal, pois acredita que assim é possível mudá-lo lenta e progressivamente, sem aderir à lógica punitiva do sistema criminal, primando pelos processos mais do que por seus possíveis resultados. A segunda posição, chamada de **maximalista**, defende a inserção da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal – a fim de buscar a transformação do sistema punitivo –, centrando-se nos resultados restaurativos e, portanto, aceitando que a reparação da vítima seja imposta ao ofensor.³⁰

A falta de clareza sobre a moldura do instituto em referência ao mesmo tempo que o torna mais sujeito a manipulações³¹, por outro lado permite certa maleabilidade avessa aos conceitos uniformes e engessados, contudo, bastante adequada para o momento atual de implantação do instituto no Brasil.

Cada circunscrição judicial de nosso imenso País e cada esfera de competência jurisdicional (estadual, federal, eleitoral etc.) possui características territoriais, culturais e sociais próprias, exigindo certo grau de flexibilidade da moldura conceitual que permita absorver estas particularidades sem afetar a essência e a lógica do instituto.

Por tal razão, Célia Passos destaca, no artigo intitulado **Justiça Restaurativa: reflexões e percepções**, a adequação ao presente contexto de imprecisão da Teoria do Espaço em Branco, em razão da liberdade de adaptação da JR às peculiaridades locais, por conta da existência de espaços vazios e nebulosos em seu conceito que vão sendo moldados por variáveis que vão desde as tradições e os costumes até o idioma de dada região³².

³⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: de teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

³¹ ELLIOTT, Elizaberth. **Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena. 2018.

³² PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80. p. 75-76.

Segundo relata a autora, no texto mencionado, a Teoria do Espaço em Branco “[...] é constituída do espaço branco (vazio), reservado para liberdade, para a criação, um espaço adaptável que autoriza a maleabilidade do corpus teórico estruturante do programa”. A autora afirma, ainda, que o espaço branco “Previne quanto à impossibilidade de ser a Justiça Restaurativa pensada a partir da cultura local, considerando as suas tradições, os costumes, linguagens e, especialmente, a singularidade de cada contexto, pessoas e situação”³³, além de buscar evitar a colonização enquanto ocupação.

Seria muito complicado adotar este instituto, com origem no exterior, sem haver a possibilidade de adaptação à nossa realidade nacional, correndo o risco de, assim como tantas outras iniciativas forâneas, ser totalmente deturpado ou posto em desuso, dada a inviabilidade de contextualização.

Sem desconsiderar, portanto, dos prejuízos e das benesses provenientes da vagueza teórica do instituto a ser pesquisado, é certo que há uma razão conjuntural de ser a qual persistirá até que a Justiça Restaurativa amadureça e encontre o lugar para o qual está predestinada, necessitando para tanto perfilhar considerável caminho de práticas e experiências, a fim de adquirir a consistência conceitual que ora carece.

Outra verdade norteadora que decorre do atual contexto teórico da JR é que, não obstante o perfil de modelo restaurativo a ser adotado, para ser aplicada uma prática com a estampa restaurativa é necessário, de forma irrestrita, atentar para os seus **princípios** e **valores fundamentais**, pois estes, além de estruturantes, servem de parâmetro e finalidade para qualquer programa que se proponha a ser restaurativo.

Howard Zehr, com seu conhecimento e experiência nesse campo, adverte que podem acontecer desvios e deformações no processo de implementação de mudanças restaurativas no terreno da justiça, as quais, em alguns casos, acabam se tornando inevitáveis, apesar de nossas melhores intenções. Se os defensores da mudança não estiverem dispostos a reconhecer e atacar esses prováveis desvios, seus esforços poderão acabar produzindo algo muito diferente do que pretendiam. De

³³ PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80. p. 76.

fato, ensina ele, as “emendas” podem ser muito piores que o “soneto” que planejavam reformar ou substituir³⁴.

Ainda, segundo o autor supra, a salvaguarda mais importante contra tais desvios é dar a devida atenção aos princípios e valores fundamentais. Se estiverem bem conscientes deles, se planejarmos nossos programas com esses princípios e valores em mente, se nos deixarmos avaliar por esses mesmo princípios e valores, é bem mais provável que nos mantenhamos na trilha correta.

Finalmente, para ele, o campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tanta rapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos princípios e metas poderá oferecer a bússula de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto.³⁵

Feita a presente contextualização do referencial teórico e a apresentação dos elementos essenciais que nortearão o estudo, a seguir será esboçada a estrutura do presente trabalho de pesquisa.

Partindo do problema de pesquisa ora delimitado (resumidamente refletido na adequação e nos desafios da aplicação da Justiça Restaurativa à criminalidade federal), a primeira seção do trabalho é dedicada a retratar tanto as escolhas metodológicas da pesquisa e as suas justificativas, quanto o caminho de investigação-analítica percorrido. Será feita uma exposição dos motivos da delimitação do campo de pesquisa e os desafios de aliar a atividade profissional com o tempo necessário para acompanhar as sessões restaurativas e efetuar os questionários, bem como as dificuldades inesperadas. A seção abordará, também, questões que envolvem a linguagem adotada e a necessidade de preservar a identidade de processos, nomes de partes e o conteúdo do que foi acompanhado nas sessões restaurativas. Ao final, serão tecidas reflexões sobre as esperadas contribuições do trabalho.

Na seção seguinte, será traçado o panorama doutrinário e normativo da Justiça Restaurativa, com enfoque no conceito, princípios, valores e na origem, sendo adotado, neste último ponto, um corte epistemológico com foco nos primórdios da experiência canadense, a partir de Barry Stuart e dos *Sentencing Circles*, assim como a contribuição desta abordagem para o desenho das práticas no cenário brasileiro. Em seguida, será feita uma análise crítica da concomitância entre o paradigma

³⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

³⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015. p. 15.

retributivo e o restaurativo, e verificar-se-á qual a finalidade almejada por Howard Zehr ao nos convidar a trocar as lentes. Ao final da seção, o foco será o caminho normativo que vem sendo trilhado a nível nacional e internacional para a implantação e difusão da Justiça Restaurativa.

Considerando que a Justiça Restaurativa nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações³⁶, a terceira seção apresentará uma contextualização do paradigma restaurativo no mundo das ideias, procurando explorar um olhar sistêmico³⁷ para a complexidade do conflito criminal no mundo contemporâneo. A partir dessa visão sistêmica e mais abrangente do problema, o objetivo é demonstrar de que forma a Justiça Restaurativa, na prática, procura enfrentar, enquanto alternativa para o tratamento adequado dos conflitos, as questões subjacentes a este e qual foi, inicialmente, o modelo adotado e experimentado para tanto. Após essa contextualização, a seção dissertará sobre as diferentes metodologias que hoje estão sendo mais adotadas, a fim de criar um terreno de saberes propício a compreender e refletir sobre o caminho que poderá ser trilhado pela Justiça Restaurativa na esfera criminal federal.

A seção quatro versará, inicialmente, sobre o perfil dos tipos penais julgados na Justiça Federal, ocasião em que serão salientadas as peculiaridades predominantes da maioria dessas espécies delitivas e que representam desafios à aplicação das práticas restaurativas; com especial ênfase à ausência de vítima personificada. Serão, em sequência, expostas as diferentes possibilidades existentes e até então trabalhadas para trazer a dimensão da vítima às práticas restaurativas em que ela não seja individualizada ou não esteja presente e os riscos do tratamento inadequado desta dimensão. De posse desse panorama, serão, então, retratadas as representações dos entrevistados e as impressões da pesquisadora sobre as sessões restaurativas acompanhadas e pesquisadas no campo, ocasião em que será estruturado um quadro organizado por tópicos para aglutinar sistematicamente estes dados.

Por fim, a última seção do trabalho tratará das considerações finais da pesquisadora, a partir de tudo o que foi explorado e abordado, ocasião em que terá a oportunidade de expor o seu sentir e as colaborações que entende pertinentes para

³⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

³⁷ SENGE, Peter. **A Quinta Disciplina: arte e prática da organização que aprende**; tradução: Gabriel Zide Neto, OP Traduções – 36. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2019.

auxiliar a todos os operadores da criminalidade federal que pretendem embrenhar-se nas novas lentes da Justiça Restaurativa.

1.1 Escolha Metodológica e justificativa

A presente pesquisa está sendo desenvolvida no bojo do curso de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em decorrência da aprovação desta pesquisadora em seleção realizada no segundo semestre de 2020³⁸, para a primeira turma de mestrandos.

Segundo o edital de seleção³⁹, deveria ser adotada uma, dentre duas linhas de pesquisa oferecidas, tendo sido escolhida, inicialmente, pela pesquisadora a seguinte:

- Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional.
Estuda a efetividade na prestação jurisdicional tendo como foco a atuação do juiz na sua unidade de trabalho.
Projetos de Pesquisa:
- 1) Gestão de unidades: pressupostos para o exercício de uma jurisdição de alta performance e
 - 2) Estratégias inovadoras no tratamento de conflitos.⁴⁰

Tal escolha decorreu do fato de a pesquisadora, num primeiro momento, ter buscado por meio do projeto de pesquisa fazer um levantamento estatístico do percentual de reincidência delitiva dos autores de delitos de competência da Justiça Federal submetidos espontaneamente a práticas restaurativas, a fim de verificar se eventual prevenção delitiva, no plano individual, teria decorrido da participação nesta forma alternativa de resolução de conflitos ou não. Isto é, constatar se, e em que medida, a aplicação das metodologias restaurativas à criminalidade federal estimula a prevenção delitiva.

³⁸ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Processo Seletivo de candidatos ao curso de Mestrado Profissional em Direito do PPGPD/Enfam, 2º semestre 2020**. Torna público o resultado definitivo do processo seletivo. 2020. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/DivulgaResultadoDefinitivoAlunosv2.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

³⁹ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Edital PPGPD nº 1, de 8 de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/144345>. Acesso em: 18 dez. 2021.

⁴⁰ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

Todavia, ao longo do processo de pesquisa e do amadurecimento teórico da pesquisadora em relação ao tema – não apenas quanto ao estado da arte, mas, especialmente, quanto à verificação da escassez de sistemas de dados disponíveis e a ausência de uniformidade de informações atualizadas para efetuar tal pesquisa, atrelada ao enorme período de tempo que seria necessário para analisar a ocorrência ou não de recidiva criminal após a realização da prática restaurativa –, esta, devidamente orientada pelo professor doutor José Marcos Lunardelli, percebeu que tal objetivo seria inviável de alcançar no bojo do presente projeto.

Tal se dá, porquanto a reincidência só ocorre quando a mesma pessoa comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior⁴¹, o que facilmente pode ultrapassar o recorte temporal permitido para a realização da presente dissertação de mestrado⁴², devido ao grande volume de possibilidades recursais antes do trânsito em julgado da condenação criminal, tornando o período recursal dimensionável em anos e não em meses.

Outrossim, o objeto de pesquisa exigiria análise profunda e individual de cada ofensor participante para verificar o espectro causal da ausência de recidiva criminal, o que é praticamente impossível de ser feito em um plano de exploração jurídica, visto que tal fenômeno social é sabidamente multicausal e demandaria um trabalho coletivo interdisciplinar não condizente com a pesquisa solitária da mestranda no caso concreto.

Diante de tal contexto inviabilizador do propósito inaugural, a pesquisadora mudou o enfoque da pesquisa (a qual exigiria uma *inferência causal*) para proceder uma análise crítica de como está sendo aplicada, na prática, a Justiça Restaurativa na ambiência dos crimes de competência federal, considerando os desafios do instituto em si e as peculiaridades da criminalidade federal, passando, então, a propor uma *inferência descritiva* da realidade fática observada, com a possibilidade de oferecer, ao final do trabalho, algum modelo propositivo de prática restaurativa mais adequada ao espectro da criminalidade federal.

⁴¹ Vide Artigo 63, do Código Penal Brasileiro. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.).

⁴² O tempo máximo permitido para a elaboração e defesa do presente Trabalho de Conclusão é de 24 meses. (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.).

Face a esta mudança de enfoque, a linha de pesquisa também foi afetada, optando-se, por adequação ao novo objeto, pela outra área de concentração oferecida no referido edital de seleção, ora descrita, a seguir:

Eficiência e Sistema de Justiça.

Perspectiva interinstitucional, sistêmica e global sobre os desafios do sistema de justiça como um todo.

Projetos de pesquisa.

- 1) Tecnologia, Inovação e Design Organizacional: transição para um novo modelo de jurisdição e
- 2) Prevenção de Conflito e Sistema Judicial Multiportas.⁴³

Partindo, então, desse novo parâmetro de pesquisa, a pergunta norteadora também foi modificada, para verificar como está sendo articulada a teoria e a prática restaurativa no microssistema criminal de competência da Justiça Federal, passando a ser constituída da seguinte indagação: como a Justiça Restaurativa está sendo aplicada na ambiência da criminalidade federal, considerando a peculiaridade do modelo restaurativo de fazer justiça, com enfoque na vítima e na necessidade de restauração do dano causado a ela, frente à especificidade da maioria dos crimes federais cujas vítimas não são individualizadas e o dano é difuso?

Com o mencionado questionamento busca-se saber “como” – e não “por que” ou “em razão do que” – determinado fenômeno social se desenvolve. Assim, o processo de pesquisa voltou-se para a observação, o exame e a exploração da realidade fática, qual seja, a consecução das práticas restaurativas no mundo real da Justiça Federal criminal.

Sendo assim, a pesquisadora construiu caminhos para viabilizar seu contato direto com a aplicação das metodologias restaurativas na prática, consistindo este modelo de pesquisa do chamado “direito em ação”, em um “trabalho exploratório sobre práticas jurídicas”.⁴⁴

Toda a pesquisa que exige um trabalho de observação e experimentação para ser executada segue a metodologia **empírica**, uma vez que a palavra “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Esta evidência, no caso, será não-numérica ou **qualitativa**, visto que reunirá dados para

⁴³ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

serem analisados criticamente em razão do seu conteúdo e não de seu volume. Outrossim, o que torna uma pesquisa com caráter empírico é ser baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo.⁴⁵

A pesquisa empírica é ordinariamente explorada nas ciências sociais (sociologia, antropologia, psicologia, economia, finanças), mas tem sido adotada com maior frequência nas ciências jurídicas, diante da necessidade que os profissionais da área têm sentido em obter conhecimento sobre o direito posto para resolverem problemas complexos e interferirem na realidade fática de forma efetiva. Assim, para o fim de moldar profissionais que não se restrinjam ao campo do “saber”, mas que consigam desenvolver a habilidade do “saber fazer”, tornou-se necessário aliar a doutrina e a teoria à prática, tornando a pesquisa jurídica um produto de utilidade prática.

Como bem observa o autor Mário Engler Pinto Júnior, a empiria prioriza a observação da realidade fática subjacente ao direito, e não a interpretação e aplicação do direito para solução de problemas práticos. A relevância aplicada do conhecimento jurídico decorre de sua utilidade para resolver problemas pertinentes ao exercício profissional⁴⁶.

Esse olhar observador do pesquisador do direito para o mundo fora dos livros, encontrado na convivência em sociedade, se apresenta para Thomas S. Ulen como uma evolução científica ou “sofisticação teórica”, na medida em que um dos caminhos para questionar as teorias prevalecentes se dá por meio da verificação ou refutação empírica. Para ele, o rigor científico do direito não será alcançado por intermédio da doutrina (argumentação hipotético-dedutiva), mas mediante o estudo sobre os efeitos dos *standards* e normas jurídicas no comportamento e em outros fenômenos reais, ou seja, sobre as consequências do direito, o que é feito através de métodos empíricos experimentais⁴⁷.

⁴⁶ PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Pesquisa Jurídica aplicada no mestrado profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37-52. p. 39.

⁴⁷ ULLEN, Thomas S. Um Prêmio Nobel para a Ciência Jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: **Direito e Economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 29-90.

Nesse contexto, tratando-se de um mestrado profissional dentro de uma escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, tanto o objeto de pesquisa escolhido quanto a metodologia adotada, se enquadram no contexto esperado de uma pesquisa aplicada.

É interessante salientar que o trabalho exploratório ora desenvolvido foi precedido de ampla digressão doutrinária de parte dos autores que se dedicaram ao tema da Justiça Restaurativa, tanto a nível nacional quanto internacional, bem assim do exame de praticamente todos os normativos existentes, também em âmbito internacional e nacional, não havendo necessidade de proceder ao um recorte epistemológico no tempo e no espaço, visto que o assunto é relativamente novo (as primeiras reflexões surgiram na década de 1970⁴⁸), não tendo sido demasiado o exame a referido aporte.

Sempre se pautando em uma abordagem qualitativa, a pesquisadora também examinou outras pesquisas realizadas em perspectiva empírica, assim como documentos institucionais produzidos pelos centros de Justiça Restaurativa das subseções judiciárias federais incluídas no campo.

De posse intelectual de consistente referencial teórico, partiu-se, então, para a pesquisa empírica de campo, com o intuito de analisar, apreender e reunir o maior número de dados possível da fenomenologia jurídica aptos a auxiliar no delineamento da realidade preponderante.

A fim de obter ampla compreensão do objeto de pesquisa e ter condições de estruturar uma contextualização fática hábil a propiciar análise e avaliação críticas adequadas do fenômeno social examinado, as técnicas de pesquisa adotadas foram a observação de sessões restaurativas (nome dado a cada encontro restaurativo mediado por facilitador) e a realização de entrevistas com atores relevantes, necessárias para reunir informações qualificadas sobre os fatos.

As práticas restaurativas, sob o enfoque ora explorado (ambiência criminal federal), repousam sobre fenômeno multicausal (o ato praticado em contrariedade à

⁴⁸ O termo **Justiça Restaurativa** foi inventado por Albert Eglash, em artigos publicados em série nos anos 1957, 1958 e 1959. Contudo, as discussões iniciais receberam atenção da comunidade científica a partir de 1977, com Hudson e Galaway's, além da importante influência do jovem Howard Zehr a partir de 2005 (MARUNA, 2014). (MARUNA, Shadd. The role of wounded healing in restorative justice: An appreciation of Albert Eglash. **Restorative Justice**, Belfast, v. 2, n. 1, p. 9-23, 2014. Disponível em: https://pureadmin.qub.ac.uk/ws/portalfiles/portal/165029355/Eglash_Maruna_FINAL.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.).

lei), cujas causas subjacentes (sociais, emocionais, morais etc.) são trabalhadas durante a consecução da metodologia restaurativa, sendo esta característica, inclusive, um dos grandes diferenciais do modelo restaurativo de fazer justiça frente o modelo tradicional.

Sob essa perspectiva, a técnica de pesquisa adotada precisa conferir ferramentas que permitam acessar essas questões identificadas com distintas áreas do saber, de modo a ampliar não apenas a capacidade explicativa do objeto pesquisado, mas proporcionar um diálogo maior entre essas diferentes áreas.⁴⁹

Justamente por essa razão, uma das técnicas escolhida foi a da observação, pois além de propiciar o contato direto do pesquisador com o objeto pesquisado (no caso “direito em ação”), permite o desenvolvimento de análise interacional, com os atores sociais e suas práticas, proporcionando ao pesquisador aguçar sua percepção e compreensão das dinâmicas, interações, ritos, entre outros fatores que passariam despercebidos, caso o caminho adotado contemplasse, exclusivamente, a fonte teórica, normativa e documental.

Não é por outra razão que o principal objetivo da observação é o de promover o exercício de relativização de categorias nativas utilizadas pelos sujeitos de pesquisa como forma de ampliar o potencial explicativo das dinâmicas e interações observadas e descritas pelo pesquisador-observador. Esse é o primeiro e um dos maiores desafios do pesquisador da e na área do Direito.⁵⁰

O acompanhamento (observação) das práticas restaurativas pela pesquisadora estão sendo feitos não apenas na condição de observadora, mas também de participante, porquanto a maioria das metodologias restaurativas não permite que o integrante fique apenas analisando o evento sem participar da atividade em si, ou seja, de forma neutra, sendo obrigado a interagir com os demais participantes e facilitadores, a fim de dar concretude valorativa e principiológica ao ato, conforme originalmente idealizado e segundo será explicado em seção posterior.

⁴⁹ FONTAINHA, Fernando de Castro, SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Pesquisar o “Direito em Ação”: observando contextos jurídico-institucionais. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 283-302. p. 285.

⁵⁰ FONTAINHA, Fernando de Castro, SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Pesquisar o “Direito em Ação”: observando contextos jurídico-institucionais. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 283-302. p. 287.

Assim, os dados serão coletados através de uma experiência vivencial nas práticas restaurativas, o que poderá contribuir para um genuíno contato com a percepção das interfaces envolvidas no processo, mas sem descuidar do objetivo primordial da pesquisa de levantamento de dados objetivos.

A estratégia metodológica conta também com a realização de entrevistas semiestruturadas cujo marco temporal é a partir do segundo semestre de 2020 (quando foram iniciadas as aulas da primeira turma do curso de mestrado da ENFAM), e cujo recorte espacial são atores envolvidos diretamente em práticas restaurativas na esfera federal criminal e pessoas com notório saber e experiência no tema em âmbito nacional.

Diante da recente familiaridade da pesquisadora com a JR e por se tratar de instituto novo no sistema jurídico nacional, com certa experiência acumulada no âmbito da justiça estadual, mas com quase nenhuma experiência no âmbito federal (conforme suprarreferido), a escolha da entrevista, enquanto técnica de pesquisa, foi quase um pressuposto para o desenvolvimento do presente trabalho, na medida em que se constitui em uma

[...] estratégia metodológica utilizada sempre que não se possua conhecimento prévio sobre um determinado tema ou quando se deseja conhecer determinada questão de maneira mais aprofundada, tanto do ponto de vista discursivo quanto em termos de padrões encontrados na população. Muitas vezes é possível que os dados coletados por meio dessa técnica ajudem na (re)formulação de teorias, ou, mesmo, de forma parcial e indireta, possam ser utilizados no teste de hipóteses.⁵¹

Não por outra razão, o tipo de entrevista escolhido foi a semiestruturada, uma vez que a proposta de colaboração dessa pesquisa é dar conhecimento sobre o modo que determinada metodologia está sendo aplicada (inferência descritiva), e não apontar, comprovadamente, as causas para ocorrência de certo fenômeno social (inferência causal), orientada à reunião de dados objetivos e quantitativos, típicos de uma pesquisa estruturada ou padronizada. Para o caso, em que se busca entender a fundo uma dada realidade, o mais adequado é permitir uma interação mais livre entre

⁵¹ DENZIN, 2017 apud RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 253-282. p. 255.

entrevistado e entrevistador, por meio da formulação de perguntas abertas e roteiros flexíveis, que aceitem respostas imprevisíveis e mudanças na direção da conversa, a depender da forma como o conteúdo é abordado, conferindo singularidade a cada encontro.

A ideia central, a cada entrevista, é coletar representações dos envolvidos nas práticas restaurativas sobre: dificuldades encontradas, orientações administrativas, oportunidades de melhorias, observância dos valores e objetivos da Justiça Restaurativa, satisfação, entre outros aspectos que forem levantados no decorrer da pesquisa.

Oportuno esclarecer, em amparo ético e valorativo ao resultado a ser obtido nesse trabalho exploratório, que a participação dos entrevistados está se dando de forma esclarecida e voluntária, tendo eles, com exceção do primeiro que manifestou seu aceite apenas por mensagem no *WhatsApp*, assinado Termo de Consentimento Livre e Consciente, nos termos da Resolução nº 510/2016, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP)⁵².

De outra banda, também com exceção da primeira entrevista que não foi gravada, mas apenas copiada a mão no caderno de campo (por completa inexperiência da pesquisadora), as demais estão sendo, justamente, porque a intenção não é apenas captar o conhecimento e a expertise do entrevistado na área, mas, especialmente, buscar saber quais os seus desapontamentos, inseguranças e satisfações com o instituto, o que se revela mediante a manifestação dos sentimentos, os quais muitas vezes não são expressados em palavras, mas em gestos, em afirmações lacônicas e, até mesmo, em silêncios eloquentes.

Nessa perspectiva, a transcrição das entrevistas refletirá o mesmo cuidado com o não dito, procurando ser fiel às emoções expressas e ao conteúdo que tiver sido disponibilizado pelo entrevistado, pois mais do que um compromisso ético, a fidedignidade ampara o objetivo a ser alcançado nessa pesquisa, direcionado a mostrar “[...] como as coisas interagem dentro de uma rede de influências múltiplas”.

53

⁵² BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Trata sobre as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa em ciências humanas e sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2016.

⁵³ DENZIN, 2017 apud RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 253-282. p. 257.

É oportuno destacar, portanto, que esta pesquisa não se propõe em nenhum momento a reunir dados para efetuar uma análise quantitativa, visto que o enfoque será no proceder, no como está sendo feito, na ritualística e não nos resultados; o que exigirá durante todo o percurso de trabalho a técnica de **análise qualitativa**, buscando um preciosismo ao retratar a realidade e ao captar as visões dos entrevistados (**inferência descritiva**), e deixando as reflexões e ponderações críticas para o momento das considerações finais, onde, poderão ser desenvolvidas **recomendações propositivas**, dirigidas a eventual construção de modelo de prática restaurativa mais condizente com a criminalidade federal e orientado a preservar os valores, princípios e finalidades da Justiça Restaurativa.

Após ter sido delineado o método de pesquisa, a partir do objeto e, especialmente, da pergunta de pesquisa, destaca-se o procedimento adotado pela pesquisadora, a qual, ainda adepta de uma cultura analógica, desde a fase de planejamento do trabalho exploratório utilizou um “caderno de campo” (físico e não virtual) para anotar a mão tudo o que aconteceu durante a realização do trabalho, bem assim reunir dados, apontar dúvidas, indicar receios etc. a ponto de transformá-lo em um diário da pesquisadora e conferi-lo tamanha importância neste processo que, sem a companhia do mesmo, quase ou nada foi feito.

Finalmente, em meio a esse complexo de metodologias, técnicas e escolhas éticas orientadas a desenvolver uma pesquisa hábil a render frutos à prática judicial, é oportuno citar Nielsen, a qual entende que

[...] uma forma possível de pensar o Direito é pensá-lo em movimento, considerando — conexões entre teoria, método e prática para construir e criar análises teoricamente ricas e empiricamente informadas do contemporâneo legal e de questões de políticas públicas. A seu ver, a perspectiva de pensar o direito em movimento requer, dentre outros, o uso de múltiplas técnicas de pesquisa, o olhar a partir de múltiplas perspectivas, bem como a contemplação de múltiplas vocalidades, ou seja, dar voz a uma variedade de pessoas que, caso contrário, são silenciadas em análises legais⁵⁴.

⁵⁴ NIELSEN, 2014, p. 14 apud ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 99.

1.2 Campo de pesquisa e desafios

O campo de pesquisa desse trabalho começou a ser delineado a partir de um espaço de curiosidade. Depois, se transformou em um campo de trabalho e, em sequência, após a lapidação do objeto de exploração, se tornou um campo de pesquisa.

Essa transformação acompanhou o processo de amadurecimento do projeto de pesquisa, o qual foi idealizado de uma forma e, ao longo da trajetória tanto do curso de mestrado quanto do conhecimento da realidade disponível a ser observada, passou a adquirir *locus* e roupagem distintos dos imaginados, dado os entraves e surpresas surgidos ao longo do caminho.

Após ter estabelecido os primeiros contatos com operadores da Justiça Restaurativa (no ano de 2017) que aplicavam a sua metodologia na área de competência da justiça estadual (especificamente oriundos do Tribunal de Justiça do RS), a pesquisadora (então no lugar apenas de magistrada) imaginou que nenhum colega da magistratura federal estivesse pondo em prática idêntica expertise, dada a ausência de permissivo legal para tanto. Nesse primeiro momento, portanto, a JR estava no campo da curiosidade, servindo a teoria (livros, artigos, cursos, palestras, *webinários* e até mesmo conversas informais) como a única fonte de descobertas e aprendizados.

Em seguida, a pesquisadora tomou conhecimento da experiência restaurativa e desbravadora de alguns colegas da Justiça Federal que estavam implementando práticas restaurativas em processos de sua competência e na área criminal, o que apareceu como um raio de luz para iluminar a esperança de fazer o mesmo no âmbito de competência judicial da pesquisadora, então, Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com competência exclusivamente criminal, incluindo o juizado criminal de pequenas causas.

Esses colegas estão lotados nas subseções de Uberaba/MG e São Paulo/SP e já estavam coordenando os centros de JR das seções judiciais correspondentes (desde 2019), os quais foram implantados pelo esforço conjunto deles, das direções do foro e dos tribunais de origem (TRF1 e TRF3), ainda antes de

terem sido editadas as Resoluções Regionais implantando institucionalmente a JR (no TRF1 foi editada a Resolução nº 18/2021⁵⁵ e, no TRF3, ainda não foi editada).

Por conta desses exemplos e pelo fato de a pesquisadora ter passado a coordenar o Grupo de Trabalho da JR na Justiça Federal do RS, o campo se tornou mais concreto, tendo se transformado em um espaço não apenas de formação, mas também de experimentos e de iniciativas voltadas a pôr em prática as metodologias de JR na esfera federal, tanto em âmbito criminal quanto cível e até na gestão de pessoas. O perfil do campo passou a ser, então, de trabalho.

Finalmente, de posse de parca experiência acerca da prática em JR e procurando desenvolver uma análise exploratória para compor a pesquisa empírica do seu trabalho de pesquisa, a pesquisadora (agora ocupando primordialmente esse lugar) começou a entabular contato com os colegas de Uberaba/MG e São Paulo/SP e seus diretores de secretaria para obter autorização para acompanhar/observar sessões restaurativas, conduzidas segundo a metodologia restaurativa, com o auxílio de facilitador(es) previamente treinados e habilitados, a fim de verificar as dinâmicas de interação, os fluxos de derivação, as determinantes de escolha dos casos viáveis e a forma como está sendo propiciada a dimensão da vítima, tendo em vista a sua importância da presença ativa no processo restaurativo e, por outro lado, a inexistência desta figura personificada na maioria dos crimes federais.

Para surpresa da pesquisadora, houve uma certa resistência inicial para obter essa anuência, explicitamente por conta do receio de exposição de uma prática normativamente capitulada como confidencial (art. 2º, Resolução nº 225/CNJ⁵⁶) e implicitamente (e, por que não dizer, inconscientemente) em razão de um desconforto invasivo do olhar “bisbilhoteiro” de uma colega.

Após algumas conversas de esclarecimento acerca do caráter exclusivamente de pesquisa da empreitada e do estabelecimento de balizas orientadas à manutenção do sigilo do conteúdo lá observado, bem assim da demarcação da posição de pesquisadora e não de magistrada enquanto participante

⁵⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021**. Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

das sessões restaurativas, as portas do campo se abriram para o início da trajetória exploratória, tendo o campo finalmente se transformado em uma arena de pesquisa, bem delimitada.

Essa explanação foi feita para demonstrar que o campo da presente pesquisa empírica não é fruto de opção aleatória, mas voluntária e decorrente da experiência prévia oriunda do ofício de magistrada desenvolvido pela pesquisadora. Outrossim, por serem apenas as duas subseções judiciais federais mencionadas que estão aplicando a metodologia da JR em processos criminais de sua competência territorial, bem como por ter a proposta central do trabalho um questionamento voltado a investigar a maneira como as práticas restaurativas estão sendo aplicadas na criminalidade federal, não restaram outras alternativas à pesquisadora, na medida em que a resposta à pergunta de pesquisa exige olhar para os lugares nos quais se dão as exposições desses usos.

Sendo assim, foram privilegiados dois lugares distintos para o desenvolvimento desta pesquisa empírica: documentos judiciais (autos processuais, atas e acordos restaurativos) e sessões restaurativas; servindo o conteúdo das entrevistas com operadores da área, como complemento às observações, percepções e reflexões acumuladas.

Por mais planejado que seja o mapa exploratório de uma pesquisa, sempre surgem imprevistos pelo caminho que vão revelar a importância do trajeto em si para alcançar o objetivo esperado. No caso concreto não foi diferente. Muitos fatores inesperados e desafios moldaram a caminhada, tornando-a singular.

Se esta pesquisa tivesse se iniciado em período anterior a 2020, a perspectiva de acompanhamento das sessões restaurativas seria presencial, o que beneficiaria o trabalho exploratório de observação, porquanto a troca de olhares, os gestos, os suspiros e até mesmo o aperto de mão no início ou no final das sessões são importantes para sentir e relatar com maior segurança a fenomenologia analisada e, também, para desenvolver um olhar crítico sobre o que pode ser aprimorado. Sem falar na presteza para a metodologia restaurativa em si, a qual busca aproximar o lado humano dos envolvidos, tão carente de uma presença física.

Contudo, o trabalho exploratório começou a ser desenvolvido quando a maioria dos operadores, especialmente da área jurídica⁵⁷, ainda se encontravam imersos no isolamento social, decorrente da pandemia oriunda da Covid-19⁵⁸, o que exigiu uma adaptação de grande parte da sociedade e também das práticas restaurativas ao trabalho remoto, para que não houvesse uma interrupção indefinida das atividades, prejudicial à implantação e ao desenvolvimento dos programas restaurativos.

Apesar de a realidade virtual ser desafiadora para essa experiência vivencial, por outro lado trouxe benefícios, pois permitiu que a pesquisadora desenvolvesse uma agenda de acompanhamentos às sessões de Uberaba/MG e São Paulo/SP sem precisar se deslocar de sua residência (em Porto Alegre/RS), o que possibilitou a sua participação em ambos os lugares até mesmo em um único dia e ampliou o número de sessões que contaram com a sua presença, tornando mais rico o universo a ser relatado.

De outra banda, o exercício conjunto do ofício ordinário com a pesquisa empírica foi outro fator desafiador, diante da grande dificuldade de conciliar as agendas de audiências criminais da magistrada/pesquisadora com as agendas das sessões restaurativas, pois ambas priorizam o turno da tarde e em horários que se chocam, prejudicando primordialmente o trabalho de observação da pesquisa, visto que o ofício não pode ser adiado, sob pena de retardar o andamento das ações penais e ensejar a indesejada prescrição⁵⁹, tão temida pelos magistrados que atuam nesta esfera.

⁵⁷ Vide Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de julho de 2020, indicando a realização remota de audiências e outros atos processuais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 5 jan. 2022.).

⁵⁸ Vide Portaria nº 356, do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, indicando o isolamento social como uma das formas de enfrentamento da pandemia. (BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20medida%20de,comprove%20o%20risco%20de%20transmiss%C3%A3o>. Acesso em: 19 dez. 2021.).

⁵⁹ O conceito de prescrição penal se encontra no glossário.

Finalmente, outro grande desafio encontrado foi a dificuldade de ocupar o lugar de pesquisadora empírica e ter de se despir do manto de profissional envolvida no “fazer” do campo exploratório há algum tempo, a fim de conseguir embrenhar-se no objeto de análise estranhando o conhecido, ou seja, estando aberta para questionar tudo, inclusive o que ordinariamente faz parte do seu ofício.

E tal se deu, porquanto, além de a pesquisadora estar acostumada a familiarizar-se com o estranho no seu dia-a-dia profissional, ao invés de estranhar o familiar⁶⁰ – segundo deve ser a regra norteadora de uma pesquisa empírica –, ela tem o grande receio de, inconscientemente, deixar suas percepções serem afetadas por sua experiência, o que é impossível de ser evitado (justamente por fugir ao plano consciente), mas que deve ser trabalhado para ser minimizado e não tornar o resultado da pesquisa uma opinião pessoal, alimentada por vieses argumentativos e desprovida de utilidade social, dada a inviabilidade de sindicância.

A respeito do tema, cabe a reflexão de Mafei e Feferbaum, conforme segue:

Não é necessário (nem desejável) que o pesquisador seja alguém completamente alheio à prática profissional (ou ao caso concreto) que será objeto de reflexão e análise. A pesquisa profissional pretende essencialmente qualificar o conhecimento prático já detido pelo aluno, por meio de sua sistematização, resgate do embasamento teórico, avaliação crítica e recomendações de conduta. Quem está em melhor posição para desempenhar esse papel é justamente o profissional que possua vivência prática ou experiência concreta sobre o assunto pesquisado. Para preservar a credibilidade da pesquisa e mitigar o risco de enviesamento, o trabalho de conclusão deve explicitar a relação precedente do pesquisador com o objeto da pesquisa. Com isso, o público-alvo poderá atribuir ao trabalho o valor acadêmico que julgar adequado, à vista do envolvimento pessoal do pesquisador expressamente declarado⁶¹.

Assim, preocupada em garantir o princípio da transparência, a pesquisadora alerta que é a atual coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (CEJURE), onde são realizadas diversas

⁶⁰ CERZETTI, Sheila Christina Neder; ALMEIDA, Cecília Barreto de; BARBOSA, Izabella Menezes Passos; GUIMARÃES, Livia Gil; RAMOS, Luciana de Oliveira; LESSA, Marília M. K. Rolemberg (coord.). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de direito da USP: um currículo oculto**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação; Universidade de São Paulo (USP), 2019.

⁶¹ PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Pesquisa Jurídica aplicada no mestrado profissional. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37-52. p. 42.

práticas restaurativas, em sua maioria, na esfera criminal; e que está criando um banco de dados a ser publicamente disponibilizado na intranet da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, onde exporá fluxogramas com os ritos para derivação dos processos ao CEJURE e onde serão disponibilizados exemplos de atas de sessões restaurativas, de material teórico, dentre outros documentos pertinentes ao tema.

Por essa razão, além do interesse acadêmico, a pesquisadora também tem um interesse profissional com o resultado a ser alcançado nesta pesquisa, não sendo por outro motivo que escolheu esse tema para desenvolver seu trabalho exploratório, o que revela o potencial disseminador e prático do estudo, conciliando ambos as perspectivas (teórica e prática), em consonância com a finalidade de um curso de mestrado profissionalizante.

O importante, durante a presente trajetória exploratória, é a pesquisadora não ter receio de ser afetada, porquanto segundo Favret-Saada,

[...] a ideia de “ser afetada” demanda da pesquisadora uma abertura constante na sua forma de ver, sentir e interpretar fenômenos. Isso quer dizer uma disposição para que antigos conhecimentos possam ser desconstruídos a partir daquilo que é experimentado em campo e que os acontecimentos ali vivenciados possibilitem a construção de novos significados a respeito de um mesmo fato, uma espécie de “livre jogo de afetos desprovido de representações”.⁶²

1.3 Opções textuais e confidencialidade

A pesquisa empírica propicia uma comunicação com o objeto de pesquisa que vai além do racional, permitindo a captação de emoções e sentimentos de sua fonte primária, e não da linguagem produzida a respeito delas (metalinguagem). O contato direto do pesquisador com os atores do fenômeno social estudado, enquanto este está acontecendo, aproxima-o vivencialmente deste, inserindo-o no universo em análise de forma indissociável.

Considerando que o objeto ora estudado envolve prática restaurativa, a vinculação do pesquisador com o fenômeno em exame é ainda maior, porquanto na metodologia restaurativa dos Círculos de Construção de Paz – a mais aplicada no

⁶² FAVRET-SAADA, 2005, p. 161 apud CERZETTI, Sheila Christina Neder; ALMEIDA, Cecília Barreto de; BARBOSA, Izabella Menezes Passos; GUIMARÃES, Livia Gil; RAMOS, Luciana de Oliveira; LESSA, Marília M. K. Rolemborg (coord.). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de direito da USP: um currículo oculto**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação; Universidade de São Paulo (USP), 2019. p. 32-33.

movimento restaurativo judicial brasileiro –, por exemplo, não existe a possibilidade de o observador ocular ingressar no círculo sem participar efetivamente, fazendo parte da técnica a inserção de todos, sem exceção, de forma ativa, sendo-lhe obrigatoriamente passado o “bastão da palavra” e oportunizada a possibilidade de fala, visto que a idealizadora desta metodologia, Kay Pranis, parte do pressuposto de que somos seres em relação. No entender da autora, a vivência dos seres humanos só existe quando estes se relacionam, ou seja, mediante a convivência⁶³. Sendo assim, para observar o espaço sagrado dos Círculos de Construção de Paz é preciso se inserir na roda e vivenciá-lo, tornando o pesquisador/observador da prática necessariamente um participante.

Nesse contexto de simbiose entre a ora pesquisadora e o seu objeto de pesquisa, e em consonância com outras dissertações de mestrado e teses de doutorado, especialmente na área da antropologia⁶⁴, surgiu o interesse em optar pelo recurso estilístico de escrita na primeira pessoa do singular, a fim de tornar mais natural a codificação em palavras das impressões presencialmente captadas, aproximando, inclusive, o leitor deste processo de transposição do que fora vivido pessoalmente pela pesquisadora para o texto escrito.

Contudo, após indagar formalmente a ENFAM acerca da possibilidade de aplicação dessa escolha textual, não foi recomendado adotar a primeira pessoa do singular, e sim a forma impessoal ou a primeira pessoa do plural⁶⁵.

Sendo assim, seguindo a orientação fundamentadamente traçada, a presente dissertação será escrita na primeira pessoa do singular apenas na parte introdutória, onde se expõe a caminhada pessoal e profissional da pesquisadora que antecedeu a escolha do objeto de pesquisa; ficando os demais capítulos expostos na terceira pessoa do singular, a fim de observar o rigor formal que um trabalho científico deve obedecer.

A opção textual também perpassou outra escolha, a da forma de exposição da linguagem, tendo sido adotada pela pesquisadora a opção menos rebuscada, em

⁶³ PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

⁶⁴ A título de exemplo, menciona-se a tese de doutorado de Bruna Angotti, intitulada **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**, defendida em 2019, na Universidade de São Paulo, a qual a escrita foi desenvolvida do início ao fim na primeira pessoa do singular.

⁶⁵ Em e-mail de resposta à indagação da pesquisadora, a Coordenação Acadêmica do curso asseverou o seguinte: “[...]Concluimos, portanto, que não é recomendado utilizar a primeira pessoa do singular. Sugerimos que a importante experiência da discente seja descrita de forma impessoal ou na primeira pessoa do plural”.

oposição ao usual e vulgarmente conhecido “juridiquês”, pois, apesar de ser um trabalho na área jurídica e estar a pesquisadora familiarizada com esta codificação – por ser magistrada há dezoito anos e ter atuado na advocacia pública anteriormente por outros cinco anos –, entende que a pesquisa científica é um “empreendimento social”⁶⁶, devendo alcançar um amplo e multidisciplinar espectro de comunicação, que só é atingido mediante a adoção de uma linguagem universal, com uma conotação um pouco mais coloquial e de fácil compreensão.

Destarte, em idêntico sentido, foi elaborado um glossário, apresentado ao final do trabalho, traduzindo os termos e expressões jurídicas que exigem explicação técnica, a fim de evitar que a cada utilização desses vocábulos se tenha que incluir o esclarecimento específico no corpo do texto, prejudicando a fluidez da leitura.

Além das escolhas envolvendo recurso estilístico, é importante dedicar espaço próprio para tratar da **confidencialidade**, a qual neste trabalho exploratório englobará não apenas os nomes dos envolvidos nas práticas e os números dos feitos criminais, mas também o conteúdo do que tiver sido comunicado nas sessões restaurativas, em razão dos motivos que a seguir serão especificados.

Primeiramente, é importante esclarecer que fora os processos sigilosos, os demais feitos criminais são públicos, podendo seus eventos essenciais serem acessados no banco de dados da Justiça Federal por meio da utilização do nome da parte, ou do número do processo, ou de algum outro dado referencial que o sistema aceitar.

No caso concreto, a pesquisadora não está participando de sessões restaurativas envolvendo processos sigilosos por critério de seleção dos magistrados coordenadores dos CEJUREs englobados no campo de pesquisa, os quais consideraram mais prudente excluir tais processos do espectro de observação de

⁶⁶ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre). Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=EPSTEIN%2C+LEE+e+KING%2C+Gary.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito+%5Blivro+eletr%C3%B4nico%5D%3A+as+regras+de+infer%C3%A4ncia.+S%C3%A3o+Paulo%3A+Direito+GV%2C+2013.+%28Cole%C3%A7%C3%A3o+acad%C3%A4mica+livre%29+7Mb%3B+PDF.+T%C3%ADtulo+original%3A+The+rules+of+inference.+V%C3%A1rios+tradutores&btnG=. Acesso em: 20 dez. 2021.

terceiros, dado o alto risco de afetação da validade da instrução processual. Assim, a princípio, não haveria a necessidade de preservar a identidade das partes, tampouco os números dos processos que serão objeto de análise por serem de acesso público.

Todavia, a experiência da pesquisadora na área criminal alimenta o receio de expor a identidade das pessoas processadas criminalmente, pois sabe que a posição de investigado ou denunciado por si só já configura uma pena, especialmente para quem for futura e eventualmente declarado inocente, servindo a divulgação do seu nome como mais uma pecha a ser marcada em seu histórico de vida pregressa. Assim, em respeito à intimidade das pessoas direta e indiretamente envolvidas nos conflitos criminais que serão objeto de pesquisa exploratória, e sabendo que os reflexos negativos da submissão a um feito criminal não se restringem ao campo jurídico, mas emocional e moral também, serão preservados os nomes das partes e os números dos processos trabalhados.

Como muito bem expõe Bruna Angotti em sua tese de doutorado sobre o delito de infanticídio,

[...] o que narro sobre essas mulheres é algo pontual, que remete a um episódio e seu entorno, escrito principalmente por outras pessoas sobre elas. Não seria justo escrever seus nomes de modo a identificá-las apenas com uma história sobre elas, história esta que, muito provavelmente, envolve parte de suas biografias que não desejam narrar, ou que, ao menos, gostariam de narrar a partir de suas perspectivas.⁶⁷

Em consequência, optou-se por usar as iniciais dos nomes dos implicados para preservar suas identidades e diferenciar os casos.

Seguindo idêntica lógica, não foram nominados nem mesmo os demais atores do sistema de justiça, preferindo identificá-los por suas posições dentro da relação processual e das práticas restaurativas, indicando-os, genericamente, como magistrado, promotor, defensor, facilitador, advogado, assistente social etc., a fim de não expor seus nomes sem as suas autorizações e, tampouco, pessoalizar as atuações deles nas sessões observadas, o que auxilia na visão distanciada do trabalho da pesquisadora de qualquer conotação fiscalizatória do ofício alheio, deixando claro o seu papel de mera observadora do direito em ação para fins exploratórios.

⁶⁷ ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 46.

A respeito dessas inquietações e opções tomadas pela pesquisadora sobre a preservação da identidade dos atores do fenômeno social estudado, cita-se novamente parcela da tese de doutorado de Bruna Angotti, em que ela se apoia em outra referência bibliográfica pertinente ao tema, conforme segue:

[...] De acordo com Rifiotis e Cunha, — a discussão sobre o direito à intimidade dos sujeitos de pesquisa aparece de forma tímida nas etnografias com documentos, principalmente em documentos produzidos no âmbito do judiciário [...] (RIFIOTIS; CUNHA, 2016, p. 14). Trata-se de questão importante a ser enfrentada pela área. Por um lado, há a necessidade acadêmica de comprovação das fontes e da fidelidade em seu uso; por outro, há os direitos fundamentais de quem está representado/a nos documentos judiciais e a impossibilidade, muitas das vezes, de obter seu consentimento para a publicização de partes dos autos (RIFIOTIS; CUNHA, 2016, p. 4). Diante de dilemas desse tipo, é preciso fazer escolhas. A minha nesta tese foi, portanto, como já argumentado, pelo anonimato de todos os personagens citados, bem como a não identificação do número dos autos.⁶⁸

As histórias retratadas nas sessões restaurativas também não poderão ser divulgadas, mas por motivo distinto. Segundo determina o artigo 2º, da Resolução nº 225 do CNJ, vários princípios regem as práticas restaurativas, sendo o da confidencialidade um dos essenciais para conferir legitimidade ao ato, conforme se observa, *in litteris*:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a **confidencialidade**, a celeridade e a urbanidade.⁶⁹

E tal se dá, porquanto a Justiça Restaurativa, conforme será visto adiante, procura restaurar o dano provocado por uma ação conflitiva nociva mediante metodologia que pressupõe a satisfação das necessidades dos atores diretamente envolvidos no evento (tanto vítima quanto ofensor). E, para tanto, é necessário que

⁶⁸ RIFIOTIS; CUNHA, 2016, p. 14; p. 4 apud ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 47.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 6 jan. 2022, grifo nosso.

haja um efetivo compartilhamento de verdades individuais, com trocas de sentimentos, especialmente aqueles mais difíceis de serem expostos em palavras, como dor, medo, vergonha, arrependimento, dentre outros, orientados a revelar a motivação genuína do ato conflitivo e danoso, para assim identificar o que precisa ser satisfeito e, a partir de então, promover o processo de restauração por meio de assunção de responsabilidades ativas.

Com base neste breve espectro, em que a tomada de consciência da dor alheia (vítima) é pressuposto para o desencadeamento de todo o restante do procedimento restaurativo, bem assim que dita conscientização pelo ofensor só acontece substancialmente após ele ter tido a oportunidade também de expor as suas vulnerabilidades mais íntimas e doloridas; percebe-se que a garantia da confidencialidade do que for exposto na sessão restaurativa é de grande valia para a fluidez do ato, não podendo esta ser afetada nem a título de pesquisa exploratória, ainda que seja para a replicação e o aprimoramento da técnica em si.

Destarte, o presente trabalho será desenvolvido com a documentação das questões procedimentais, da ritualística, dos fluxos e das estruturas, sem adentrarmos nas histórias e justificativas apresentadas individualmente por cada parte.

A transcrição do que foi observado nas sessões, envolverá a descrição sucinta do fato típico, conforme delineado pela Polícia ou pelo Ministério Público, e o relato da forma como os profissionais do sistema de justiça conduziram o procedimento, com enfoque crítico orientado a destacar as conformidades e as desconformidades, e com vistas a apresentar, eventualmente, algum(ns) modelo(s) que seja(m) mais condizente(s) com a realidade da criminalidade federal.

1.4 Contribuições do trabalho

Face ao aumento crescente da criminalidade, alimentado por questões de várias ordens, inclusive por um modelo de justiça retributiva que praticamente exclui os atores diretamente envolvidos no conflito criminal do processo de resolução deste e vislumbra a pena como a única forma de resgate do direito, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa de grande valia ao sistema de justiça e à sociedade, porquanto representa, na atualidade, não apenas uma ferramenta de resolução de conflitos, mas também de pacificação das relações sociais, na medida em que enxerga o conflito como uma oportunidade de transformação da forma como são

construídos os relacionamentos, permitindo a criação de uma cadeia social estruturada na cultura da paz, visto que é baseada na restauração e no cuidado mútuo e não na simples retribuição vertical e distante dos anseios da vítima e da sociedade.

Tanto é assim, que o Conselho Nacional de Justiça, além de ter implantado, em junho de 2016, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016)⁷⁰, estipulou prazo para os Tribunais de Justiça e para os Tribunais Regionais Federais do Brasil apresentarem plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa (art. 28-A, Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019⁷¹), o qual já expirou, tendo apenas três tribunais federais (TRF1⁷², TRF2⁷³ e TRF4⁷⁴) cumprido esta meta.

Questiona-se: por que a adesão à determinação do Conselho Nacional de Justiça não foi integral na esfera federal?

Certamente a resposta não é singela, havendo uma multiplicidade de fatores, até mesmo desconhecidos, a justificar essa inércia.

Dentre os previsíveis está a ignorância, tanto acerca do que consiste a Justiça Restaurativa, quanto da forma como suas metodologias podem ser aplicadas na esfera federal, assim como o seu espectro de aplicação.

Arelado ao desconhecimento há também o receio de mudança e o preconceito, na medida em que há os que entendem que o sistema atual de justiça representa o que de melhor se pôde alcançar na contemporaneidade e existem metas numéricas para fiscalizar sua eficiência. Por outro lado, na esfera criminal federal, para

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 5 jan. 2022.

⁷¹ BRASIL. **Resolução nº 300 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 5 jan. 2022.

⁷² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021**. Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

⁷³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº TRF2-RSP-2021/00044, de 2 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

⁷⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 20 de julho de 2021**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&rel_oad=false. Acesso em: 5 jan. 2022.

muitos, caminhos alternativos como o da Justiça Restaurativa vão de encontro ao que a sociedade exige e precisa, devendo os meios de repressão dos ilícitos criminais serem recrudescidos, com punições mais longas e severas, para satisfazerem os anseios de justiça dos diariamente vitimados com o aumento da criminalidade.

Diante do cenário ora delineado, o presente trabalho de pesquisa se apresenta como uma tentativa de oferecer subsídios para os leitores se familiarizarem com a temática da Justiça Restaurativa e suas diversas metodologias de aplicação, mediante a apresentação de um apanhado teórico, histórico e normativo; para então, por meio de pesquisa empírica, pautada na observação de sessões restaurativas na esfera criminal federal e de entrevistas com os operadores da área, revelar como está se dando essa articulação entre a teoria e a prática, mediante análise e avaliação crítica da situação e buscando, eventuais, recomendações de modelos mais adequados à realidade enfrentada por magistrados federais com competência criminal.

A contribuição essencial, portanto, é oferecer caminhos para sair da abstração e libertar o olhar para enxergar o modelo atual sob novas lentes.⁷⁵

⁷⁵ ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

2 PANORAMA DOUTRINÁRIO E NORMATIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA⁷⁶

A presente seção tem por objetivo apresentar os marcos preponderantes da estrutura conceitual doutrinária de Justiça Restaurativa pelos autores Howard Zehr, John Braithwait, Mark Umbreit, dentre outros estrangeiros e nacionais; bem como os princípios e valores que fundamentam essa filosofia.

Em sequência, será abordada a origem da Justiça Restaurativa na história das civilizações, efetuando-se, neste ponto, um corte epistemológico com foco nos primórdios da experiência canadense, a partir de Barry Stuart e dos *Sentencing Circles*, bem como a contribuição dessa abordagem para o desenho das práticas no cenário brasileiro. Em seguida, será feita uma análise crítica da concomitância entre os paradigmas retributivo e restaurativo, e verificar-se-á qual a finalidade almejada por Howard Zehr ao nos convidar a trocar as lentes. Ao final da seção, será traçado o caminho normativo que vem sendo trilhado aos níveis internacional e nacional para a implantação e difusão da Justiça Restaurativa, cabendo destacar, neste último ponto, por enquanto, que a justiça restaurativa tem sido recomendada pela ONU desde 1999, sendo seus princípios e diretrizes previstos nas Resoluções 1999/26⁷⁷, 2000/14⁷⁸ e 2002/12⁷⁹. Inclusive, em 2000, no Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, a Resolução 2000/14 foi aprovada de forma unânime pelo Conselho Econômico e Social.

No Brasil, a Justiça Restaurativa está sendo paulatinamente albergada pelo sistema legal, já tendo sido referida em uma lei esparsa, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), Lei nº 12.594/2012⁸⁰ e oficializada

⁷⁶ Brevíssimas considerações sobre a presente seção, formuladas provisoriamente apenas para auxiliar a análise a ser desenvolvida pela a banca de qualificação.

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999.** Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. 1999.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução ONU 2000/14, de 27 de julho de 2000.** Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. 2000.

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2012.** Princípios Básicos para implantação de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 2012. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002. Acesso em: 7 jan. 2022.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.

institucionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante a publicação da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça⁸¹, instituindo e disciplinando uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e acendendo um poderoso farol, iluminando nosso olhar sobre as concepções, estruturas e modos de administrar a Justiça no país.

Segundo Ana Paula Flores e Leoberto Brancher:

[...] A nova Resolução enuncia e sistematiza, projetando sua aplicação pelo Judiciário brasileiro, os elementos essenciais de uma aprendizagem construída a partir de um processo coletivo e capilarizado de apropriação e testagem do repertório teórico e metodológico colhido originalmente do cenário internacional, mas amalgamado no fazer cotidiano das experiências nacionais, modo que tornou possível a composição de um modelo que podemos denominar, genuinamente, de uma Justiça Restaurativa do Brasil.⁸²

Na gestão exercida pelo ministro Dias Tofoli, no Supremo Tribunal Federal, foi efetuado um levantamento por um Comitê Gestor para avaliar o estado da arte da Justiça Restaurativa no Brasil e, assim, elaborar um planejamento de sua implantação. A pesquisa resultou na publicação da Resolução 300, de 29 de novembro de 2019, do CNJ⁸³, que determinou a criação de um plano de implantação, expansão e difusão da JR pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do nosso país, em 180 dias. Até então, os Tribunais Regionais Federais da primeira, da segunda e da quarta região (TRF1⁸⁴, TRF2⁸⁵ e TRF4⁸⁶) obtiveram êxito nessa meta.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 5 jan. 2022.

⁸² FLORES, Ana Paula; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o século 21. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-120. p. 91.

⁸³ BRASIL. **Resolução nº 300 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 5 jan. 2022.

⁸⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021**. Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

⁸⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº TRF2-RSP-2021/00044, de 2 de junho de 2021**. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

⁸⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 20 de julho de 2021**. Disponível em:

3 MOVIMENTO RESTAURATIVO E SUA PRÁTICA MEDIANTE DIVERSOS MODELOS⁸⁷

A ideia, na presente seção, é realizar uma breve contextualização do movimento restaurativo e do mundo das ideias, para que seja possível compreender o que motivou o início desse processo de mudança na forma de resolver situações conflituosas e porque a Justiça Restaurativa foi inserida neste contexto, bem como o porquê adquiriu, na prática, certos contornos metodológicos e, ainda hoje, mantém um parâmetro conceitual aberto.

Assim, começamos destacando que a JR emergiu num contexto de mudança paradigmática na forma de se pensar as relações sociais, institucionais, políticas e econômicas e o próprio Direito. Trata-se de um questionamento das ideias sedimentadas pela modernidade; um produto da fratura de paradigma. Ambiente propício à reflexão.

A Justiça Restaurativa surgiu imbricada na emergência de novos espaços dedicados à exploração intelectual e à prática da complexidade dos problemas contemporâneos, à busca de uma compreensão aos crescentes desafios apresentados pelos problemas essenciais da humanidade, como o da violência, das relações entre as sociedades humanas e a natureza⁸⁸. Essa busca demandou, e ainda demanda, a adoção de abordagens interdisciplinares, de “[...] processos interativos de conhecimentos produzidos por diferentes campos do saber científico. Não sendo a interdisciplinaridade uma mera soma de saberes unidisciplinares fechados entre si”.⁸⁹

A JR foi precedida pela modernidade, construída no âmago da civilização européia, permeada pelo virtuosismo imperante naquela época e lugar. As luzes da razão e do saber guiaram e alimentaram um ideal civilizatório, sendo responsável por construções científicas e sociais pautadas na racionalidade, no controle da natureza pelo homem, na criação de disciplinas científicas para desvendar os processos das ditas “ciências naturais”. Imperavam, nessa época, o mecanicismo, o capitalismo, a

https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&reload=false. Acesso em: 5 jan. 2022.

⁸⁷ Brevíssimas considerações sobre a presente seção, formuladas provisoriamente apenas para auxiliar a análise a ser desenvolvida pela a banca de qualificação.

⁸⁸ MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

⁸⁹ MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 8.

racionalidade científica, a independência epistemológica das ciências e a aplicação de metodologias das ciências naturais ao campo social.

O extremo dessa racionalidade instrumental foi experimentado pela humanidade durante o século XX, que foi rico de vivências da utilização das ciências como meio de dominação, de recrudescimento da violência, da dizimação de minorias étnicas, religiosas etc.

A reprodução de ícones de um processo civilizatório levou a processos de silenciamento de grupos, de instrumentalização da violência, da exclusão de diferentes (não congêneres)⁹⁰, na espoliação de terras, culturas, saberes, na resposta utilitarista a problemas humanos.

A lógica utilitarista, que busca a maximização do prazer, a diminuição da dor, a relação custo-benefício, levou a um adoecimento da sociedade, porque, em regra, se baseia numa tentativa contínua de negação do sofrimento, na valorização do individualismo, do poder da escolha e autonomia.

Esse utilitarismo levou ao aumento e valorização do consumismo, como meio de afastar o sofrimento e aumento do prazer. O utilitarismo nega o sofrimento e busca o resultado (diminuir o mal-estar e aumentar o bem-estar), desconsidera a pulsão de morte, que também é autodestrutiva.

E como lidar com esses buracos causados pelo utilitarismo e pelo pensamento mecanicista? Perguntas como essa, passaram a fazer parte do cenário de insatisfações com o rumo dos relacionamentos em sociedade, tendo surgido, aos poucos, novas ideias orientadas à reconstrução social e à sustentabilidade do desenvolvimento que exigiu uma mudança do paradigma⁹¹, do mecanicista para o holístico.

A partir deste novo contexto, ora propício ao estranhamento do convencional e com atenção menos atomizada e mais cósmica do sistema, surgem os modelos de resolução consensual de conflitos, partindo da lógica, na esfera criminal, que o conflito é apenas a ponta de um enorme rochedo, não podendo as

⁹⁰ HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

⁹¹ SILVA, 2010, p. 64 apud BARROS, Lucas G. **O conceito de revolução científica em Thomas S. Kuhn**. s.d. Disponível em: https://www.academia.edu/27864478/O_conceito_de_revolu%C3%A7%C3%A3o_cient%C3%ADfica_em_Thomas_S._Kuhn. Acesso em: 21 jan. 2022.

razões estruturais e subjacentes desse serem desconsideradas no modelo de resposta institucional ao ilícito.

Por isso, ancorada em premissas que espelham o pensamento sistêmico⁹², desponta a JR como lócus democrático de tratamento adequado dos conflitos pelos próprios envolvidos, ao oferecer um espaço qualificado de escuta e de fala. Para que as partes se reapropriem do seu conflito, no caminho de redemocratização do acesso à justiça.

No que tange às diferentes metodologias restaurativas existentes na atualidade, será destacado que, em razão de a JR ter nascido da prática e da experimentação e não de abstrações – tendo a teoria, o conceito, e tudo o mais vindo depois⁹³ –, sua formatação foi sendo delineada por meio de ensaios, nos quais foi possível atestar conformidades e desconformidades de acordo com as necessidades dos envolvidos e o resultados alcançados.

Assim, as metodologias refletem estas trajetórias exploratórias e adquiriram facetas adequadas às peculiaridades locais de suas origens, o que poderá ser constatado no exame pormenorizado acerca de essência e da ritualística de cada uma delas: mediação vítima ofensor, conferência grupo familiar e círculo de construção de paz.

Finalmente, por meio da contextualização sobre as diferentes metodologias que hoje estão sendo mais adotadas, pretende-se criar um terreno de saberes propício para compreender e refletir sobre o caminho que poderá ser trilhado pela Justiça Restaurativa na esfera criminal federal brasileira.

⁹² SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: arte e prática da organização que aprende**. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

⁹³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

4 CRIMINALIDADE FEDERAL E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA⁹⁴

Este tópico começará com a análise das características preponderantes das diversas espécies delitivas julgadas no âmbito da Justiça Federal, a fim de demonstrar que o seu microcosmos exige uma adaptação diferenciada das práticas restaurativas.

Assim, o primeiro vetor distintivo a ser mencionado diz respeito à motivação das práticas delitivas julgadas por magistrados federais, a qual, em muitos casos, não se restringe ao lucro financeiro, mas a outros fatores motivadores, como influência e poder, o que torna a ambiência criminal federal bastante desafiadora aos olhos da filosofia restaurativa.

Além da motivação ser bastante peculiar, o arranjo coletivo da empreitada criminosa é outro distintivo, havendo rotineiramente concurso material com o delito de organização criminosa, dada a exigência de habilidade apurada para o planejamento e execução de certos ilícitos, exigindo a colaboração de mais de um autor.

Outro diferencial é a falta de consciência de ilicitude pelos ofensores, reinando entre eles um sentimento generalizado de “injustiça” frente às condenações transitadas em julgado, justamente por não conseguirem enxergar a inconformidade de sua conduta com o ordenamento jurídico e o sistema de justiça brasileiros, o que se dá, na maioria dos casos, por questões culturais e éticas, e, em raras oportunidades, por ignorância.

Tal perfil dos criminosos julgados na esfera federal, além de se revelar desafiador no processo de aplicação das práticas restaurativas, por outro lado avizinha um futuro promissor ao referido instituto nesta seara, visto que permitirá que a tomada de consciência do dano seja precedida pela tomada de consciência do ilícito, o que além de auxiliar na responsabilização e restauração, certamente ensejará a diminuição da recidiva criminal, tão difícil de ser alcançada em espécies delitivas de rara conscientização do ilícito.

A última característica dos delitos julgados no âmbito federal a ser destacada neste projeto será a vítima indeterminada ou despersonalizada.

⁹⁴ Brevíssimas considerações sobre a presente seção, formuladas provisoriamente apenas para auxiliar a análise a ser desenvolvida pela a banca de qualificação.

De acordo com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil⁹⁵, um dos vetores que atrai a fixação da competência do juízo federal em matéria criminal é o cometimento de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Nestes termos, são destinados à esfera federal para processamento e julgamento todos os crimes cometidos em detrimento de instituições e órgãos públicos federais, como: INSS, Fazenda Nacional, Sistema Financeiro Nacional, Casa da Moeda, Caixa Econômica Federal, Universidades Federais, dentre vários outros, além de interesses difusos e coletivos como a proteção à saúde pública, ao meio ambiente etc., os quais não retratam uma vítima personificada, na qual os danos pelo cometimento de uma conduta ilícita sejam por ela sentidos e sofridos concretamente (de corpo e alma) e possam ser por ela expostos de maneira vivencial, tornando-o em algo palpável de ser restaurado.

Na esfera criminal federal, a Justiça Restaurativa – que coloca a vítima no centro do processo de resolução do conflito e o dano a ela causado como o mote para a tomada de consciência e a responsabilização do ofensor – encontra mais esse elemento desafiador, o que obriga a busca de alternativas que tragam a dimensão da vítima para o seio do processo restaurativo.

Assim, pautados pelo delineamento acurado dos princípios, valores e objetivos da Justiça Restaurativa, serão descritas nesta seção diferentes formas de incluir a dimensão simbólica da vítima no processo restaurativo.

Dentre as formas possíveis, será dado enfoque para as propostas de vítima sub-rogada e substituta, verificando-se se cumprem a finalidade para a qual se destinam, na medida em que, segundo Mendonça, Camargo e Roncada, basta a presença de alguém que “[...] ocupe um lugar de fala na estrutura de um ente jurídico lesado pela conduta”⁹⁶, pois o importante é que o lugar simbólico da vítima seja ocupado, ainda que por terceiro ou por representantes de organizações.

⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

⁹⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 65-93. p. 79.

De outra banda, auxiliada pelo resultado da pesquisa empírica, a pesquisadora verificará se as estratégias da vítima sub-rogada, substituta ou de outros mecanismos com o mesmo desiderato estão cumprindo os objetivos e observando a principiologia próprios da filosofia restaurativa, porquanto a escolha de qualquer alternativa exige cuidados na indicação de quem fará as vezes da vítima no caso concreto, na preparação e condução da prática restaurativa pelo facilitador, incluindo etapas diferentes no processo, destinadas exclusivamente à orientar a vítima substituta ou sub-rogada sobre o que é Justiça Restaurativa, seus princípios, valores, finalidades, incluindo informações específicas sobre a ritualística em si e os pontos que precisam ser por ela destacados.

Para que a prática restaurativa seja efetiva, demanda o oferecimento de oportunidades de reflexão, momentos para a tomada da consciência acerca da lesividade da conduta, que vão muito além da violação à norma, sendo imprescindível que a pessoa que faz as vezes da vítima represente o seu papel da forma mais genuína e clara possível.

Conforme se percebe nesta brevíssima visão ora traçada muitos são os desafios dos operadores do direito atuantes na criminalidade da Justiça Federal, o que justifica um olhar exploratório específico para essa esfera e confere ainda mais importância ao trajeto escolhido pela pesquisadora.

Neste ponto, pode-se asseverar que, atrelada à teoria, a técnica de pesquisa empírica de **observação** servirá de parâmetro fundamental para a reunião de informações e a construção de um pensamento descritivo e crítico a respeito da fenomenologia em pauta, porquanto mediante a experiência vivencial da pesquisadora, observando as sessões restaurativas, será possível enxergar e sentir o mundo real e sua afetação com os mecanismos aplicados, especialmente se as ferramentas direcionadas a levar a dimensão da vítima estão contribuindo com o seu papel restaurador.

Em idêntico sentido, servirá a técnica de pesquisa empírica da **entrevista semiestruturada**, pois o seu resultado descritivo cumprirá o papel de moldura do conteúdo que será reunido com a teoria e as observações, sendo oportuno referir para a banca de qualificação quais os questionamentos que servirão de orientação para os diálogos com os entrevistados:

1. Você acha que existe alguma metodologia ideal e /ou mais adequada de Justiça Restaurativa para ser aplicada na criminalidade federal? Se sim, qual? Se não, por quê?
2. Como é possível trazer a dimensão da vítima para casos sem vítima personificada e com dano difuso?
3. Pode ser alcançado acordo restaurativo nos casos de vítima personificada que não participa das sessões restaurativas?
4. Você entende que à realização da Justiça Restaurativa é necessário alcançar um acordo?
5. Qual(is) outro(s) desafio(s) você identifica à aplicação das práticas restaurativas na ambiência criminal federal?
6. Quais riscos correm os programas de Justiça Restaurativa na criminalidade federal?
7. Quais benefícios a Justiça Restaurativa pode trazer para o sistema de justiça e para o microsistema da criminalidade federal?

Finalmente, e já a título de reflexão sobre o resultado da pesquisa, surgirão questionamentos acerca de qual direção está sendo dada para a Justiça Restaurativa nessa nova ambiência de implantação, pois muitos defensores da justiça restaurativa rechaçam práticas que não sejam totalmente restaurativas e que não incluam a vítima, argumentando que essas metodologias ou somente diálogos entre acusação e ofensor, ou entre facilitador e quem cometeu o dano são meios de afastamento do direito de defesa, do contraditório e da presunção de inocência, de negação da verdade, flexibilizando direitos e garantias, além de ter como finalidade a aplicação antecipada de uma pena, fruto de um acordo a portas fechadas, sem o acompanhamento pelo judiciário ou por pessoas capacitadas para mediar ou facilitar os diálogos, sem transparência⁹⁷. Esse modelo traria, em si, a lógica da acusação, da verticalização, da desigualdade de poder, da retribuição pelo mal causado, dando azo à imposição de uma harmonia

⁹⁷ SILVA, Maria Coeli Nobre da; LEITE, Maria Oderlânia Torquato; CHAVES, Emmanuella Carvalho Cipriano. Justiça Restaurativa e mediação: consórcio relevante e indivorciável para conduzir o conflito jurídico-penal. *In*: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul, 2013.

coerciva, nos dizeres da antropóloga Laura Nader⁹⁸, pautada na barganha distributiva e na disparidade de armas, podendo haver uma cooptação da filosofia restaurativa pela justiça punitiva, sem respeito à sua essência, fazendo com que o modelo restaurativo sirva aos fins retributivos.⁹⁹

Sem desconsiderar tais perigos, verificar-se-á se, na prática, estão sendo observados os princípios e os valores da Justiça Restaurativa, pois, independentemente da visão minimalista ou maximalista do instituto, a sua essência se encontra nessas estruturas, consideradas fundamento e norte para sua implementação.

Assim, se bem conduzidas as práticas restaurativas em ambiência federal, mesmo nos casos de indeterminação da vítima ou não-individualização, elas podem contribuir para uma cultura de confiança dos jurisdicionados na realização da justiça, por meio da vivência pessoal e singularizada do justo, tornando-a uma experiência real em suas vidas.

⁹⁸ NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 18-29, 1994.

⁹⁹ SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação**: Trilhas fraternas e identidades próprias. Brasília, 2016.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientadora: Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. 2019. 375 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ARENDT, Hannah. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 1998.
- BARROS, Lucas G. **O conceito de revolução científica em Thomas S. Kuhn**. s.d. Disponível em: https://www.academia.edu/27864478/O_conceito_de_revolu%C3%A7%C3%A3o_cient%C3%ADfica_em_Thomas_S._Kuhn. Acesso em: 21 jan. 2022.
- BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica ESMP**. São Paulo, v. 6, p. 101-116, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 julho. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 7 jan. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Trata sobre as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa em ciências humanas e sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2016.

BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 mar. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20medida%20de,comprove%20o%20risco%20de%20transmiss%C3%A3o>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 300 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder; ALMEIDA, Cecília Barreto de; BARBOSA, Izabella Menezes Passos; GUIMARÃES, Lívia Gil; RAMOS, Luciana de Oliveira; LESSA, Marília M. K. Rolemberg (coord.). **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de direito da USP**: um currículo oculto. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direto à Educação; Universidade de São Paulo (USP), 2019.

CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 5 jan. 2022.

ELLIOTT, Elizaberth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre) Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=EPSTEIN%2C+LEE+e+KING%2C+Gary.+Pesquisa+emp%C3%ADrica+em+direito+%5Blivro+eletr%C3%B4nico%5D%3A+as+regras+de+infer%C3%Aancia.+S%C3%A3o+Paulo%3A+Direito+GV%2C+2013.+%28Cole%C3%A7%C3%A3o+acad%C3%AAmica+livre%29+7Mb%3B+PDF.+T%C3%ADtulo+original%3A+The+rules+of+inference.+V%C3%A1rios+tradutores&btnG=. Acesso em: 20 dez. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Apresentação do programa de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Mestrado-Enfam.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Editai PPGPD nº 1, de 8 de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/144345>. Acesso em: 18 dez. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Processo Seletivo de candidatos ao curso de Mestrado Profissional em Direito do PPGPD/Enfam, 2º semestre 2020**. Torna público o resultado definitivo do processo seletivo. 2020. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/DivulgaResultadoDefinitivoAlunosv2.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2021.

FALANGE TV. Central - O poder das facções no maior presídio do Brasil. Youtube, 2017. Produção Panda Filmes. Diretora Tatiana Sager. Inspirado no livro “Falange Gaúcha”. Renato Dornelles. Disponível em: <https://youtu.be/7IbSBVpo9JA>. Acesso em: 4 dez. 2021.

FLORES, Ana Paula; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o século 21. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-120.

FLORES, Ana Paula Pereira. O Programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Relatos da experiência do processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do RS. **Revista Ciências da Sociedade**, v. 3, n. 6, p. 34-55, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/1300/704>. Acesso em: 23 dez. 2021.

FONTAINHA, Fernando de Castro, SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Pesquisar o “Direito em Ação”: observando contextos jurídico-institucionais. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 283-302.

HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MARUNA, Shadd. The role of wounded healing in restorative justice: An appreciation of Albert Eglash. **Restorative Justice**, Belfast, v. 2, n. 1, p. 9-23, 2014. Disponível em: https://pureadmin.qub.ac.uk/ws/portalfiles/portal/165029355/Eglash_Maruna_FINAL.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da Mota; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 65-93.

MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais**: o olhar transdisciplinar. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 18-29, 1994.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida**: o direito em Shakespeare. O que o bardo nos ensina sobre justiça. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999**. Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução ONU 2000/14, de 27 de julho de 2000**. Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2012**. Princípios Básicos para implantação de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. 2012. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002. Acesso em: 7 jan. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSOS, Célia. Justiça Restaurativa: percepções e reflexões. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v. 8). p. 65-80.

PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Pesquisa Jurídica aplicada no Mestrado Profissional. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia de Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 37-52.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina.

Metodologia de Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva. 2020. p. 253-282.

RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS.** SEI nº 0005718-23.2016.4.04.8001.2016.

RSPOANAJ/RSPOAB/NAJSSS. **Relatório de Avaliação das Ações do Projeto Piloto de Práticas Restaurativas da JFRS.** SEI nº 0003793-84.209.4.04.8001. Disponível em:

https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110001383&infra_hash=e9e372cbc35c30d315e71034235543fed0fa967cadd8aedcf2df69da8ec4543. Acesso em: 20 nov. 2021.

SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa:** alternativa ao penal ou alternativa penal? 2020 (1h24m36s). Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBN08. Acesso em: 1 dez. 2021.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação:** Trilhas fraternas e identidades próprias. Brasília, 2016.

SENGE, Peter. **A Quinta Disciplina:** arte e prática da organização que aprende; tradução: Gabriel Zide Neto, OP Traduções – 36. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2019.

SILVA, Maria Coeli Nobre da; LEITE, Maria Oderlânia Torquato; CHAVES, Emmanuella Carvalho Cipriano. Justiça Restaurativa e mediação: consórcio relevante e indivorciável para conduzir o conflito jurídico-penal. *In*: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul, 2013.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos:** usos e representações de Justiça Restaurativa no estado de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº 18, de 20 de maio de 2021.** Dispõe sobre a implantação e disciplina da Política de Justiça Restaurativa na Justiça Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/avisos/resolucao-dispoe-sobre-a-implantacao-e-disciplina-da-politica-de-justica-restaurativa-na-justica-federal-da-1-regiao.htm>. Acesso em: 6 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Resolução nº TRF2-RSP-2021/00044, de 2 de junho de 2021.** Disponível em:

<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº TRF2-RSP-2021/00044, de 2 de junho de 2021**. Disponível em:

<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Portaria nº 2.199, de 13 de dezembro de 2019**. DOC. 4937516, SEI nº 0003793-84.2019.4.04.8001. Disponível em:

https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10000003877410&infra_sistema=100000078&infra_unidade_atual=110000092&infra_hash=9fc327d7eb5c23bbdea99b28a14c04f935492af757e54dfb996203e24ff06234. Acesso em: 22 nov. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Resolução nº 87, de 20 de julho de 2021**. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&reload=false. Acesso em: 5 jan. 2022.

ULLEN, Thomas S. Um Prêmio Nobel para a Ciência Jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. *In: Direito e Economia em dois mundos*: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 29-90.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. *In: Solução de Conflitos. Caderno FGV Projetos*; Instituto Brasileiro de Direito Público, ano 12, n. 30, p. 224-29, abr./maio 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**, São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena. 2008. *In: PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa*: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 7-32.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.